



## ATA N.º 8/CNE/XIX

No dia 2 de setembro de 2025 teve lugar a oitava reunião da XIX Comissão Nacional de Eleições, em sala da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, na Avenida D. Carlos I, n.º 126, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro João Carlos Pires Trindade e com a presença de Teresa Leal Coelho, Fernando Anastácio, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette, João Pilão e, por videoconferência, André Wemans e Mafalda Sousa. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, Fernando Anastácio, Secretário da Comissão.-----

\*

A reunião tem a seguinte ordem de trabalhos: -----

### Atas

**2.01 - Ata da reunião plenária n.º 6/CNE/XIX, de 26-08-2025**

**2.02 - Ata da reunião plenária n.º 7/CNE/XIX, de 28-08-2025**

**2.03 - Ata da reunião da CPA n.º 1/CNE/XIX, de 26-08-2025**

### AL 2025

**2.04 - Entrada em vigor - decretos de marcação dos atos eleitorais**

**2.05 - Processo AL. P-PP/2025/41 - PCP | CM Torres Vedras | Publicidade institucional - publicação no sítio oficial do município**

**2.06 - Processos - CM Cascais:**

**. AL.P-PP/2025/45 - PS | CM Cascais | Neutralidade e imparcialidade e publicidade institucional - publicações no facebook e instagram**

**. AL.P-PP/2025/89 - PS | CM Cascais | Publicidade institucional - publicações no facebook e sítio oficial do município**



. AL.P-PP/2025/153 - Cidadão | CM Cascais | Publicidade institucional - painéis publicitários e autocarros

2.07 - Processos - CM Guarda e JF:

. AL.P-PP/2025/99 - Cidadão | Presidente CM Guarda | Publicidade Institucional - Publicações no Facebook

. AL.P-PP/2025/103 - Cidadão | CM Guarda | Publicidade Institucional - publicações no Facebook

. AL.P-PP/2025/124 - Cidadão | CM Guarda, JF Vila Garcia e JF Vila Cortês do Mondego (Guarda) | Publicidade institucional - publicações no Facebook

. AL.P-PP/2025/125 - Cidadão | CM Guarda | Publicidade institucional - publicações no Facebook

. AL.P-PP/2025/160 - Cidadão | CM Guarda | Publicidade institucional - publicações no Facebook

. AL.P-PP/2025/161 - Cidadão | CM Guarda e JF Aldeia Viçosa (Guarda) | Publicidade institucional - publicações no Facebook

. AL.P-PP/2025/217 - Cidadão | CM Guarda | Publicidade institucional - lonas e outdoors

2.08 - Processo AL.P-PP/2025/154 - PS | CM Viseu | Neutralidade e imparcialidade e publicidade institucional - apresentação pública de projeto e publicação no Facebook

2.09 - Processo AL.P-PP/2025/155 - CM Faro | Pedido de parecer | Publicidade institucional - Boletim Municipal

2.10 - Processo AL.P-PP/2025/265 - CH | Jornal N | Tratamento jornalístico discriminatório - entrevistas

2.11 - Processo AL.P-PP/2025/266 - Cidadão | Jornal Açoriano Oriental | Tratamento jornalístico discriminatório - cobertura jornalística

2.12 - Processo AL.P-PP/2025/213 - CDS-PP | CM Torre de Moncorvo | Propaganda - impedimento



**2.13 - Processo AL.P-PP/2025/82 - Cidadão | Cidadão e Meta Platforms, Inc | Publicidade comercial - anúncio pago no Facebook de eleição para Presidente da República**

**2.14 - Processos - Publicidade Comercial:**

. AL.P-PP/2025/130 - Coligação "Viver Melhor em Paredes" (PPD/PSD.CDS-PP) | Cidadão, PS e Meta Platforms, Inc. | Publicidade comercial - publicações no Facebook

. AL.P-PP/2025/143 - Cidadão | PS e Jornal O Setubalense | Publicidade comercial - inserção em jornal

. AL.P-PP/2025/179 - Cidadão | GCE "Movimento Independente Ribeira Brava em Primeiro" e Meta Platforms, Inc. | Publicidade comercial - publicação no Facebook

. AL.P-PP/2025/211 - Cidadão | GCE "Renascer Amares Movimento Independente" e Meta Platforms, Inc. | Publicidade comercial - publicação no Facebook

Esclarecimento

**2.15 - Redes Sociais - conteúdos setembro**

**2.16 - Eleições acessíveis: Folhetos**

**2.17 - Campanha de esclarecimento cívico AL 2025 - Plano de meios (versão revista: local e digital)**

Relatórios

**2.18 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 25 e 31 de agosto**

Expediente

**2.19 - SGMAI - eleições francesas**

\*



## 1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

A Comissão tomou conhecimento da comunicação da Câmara Municipal de Olhão, que consta em anexo à presente ata, e apreciado o seu teor, deliberou, por unanimidade, transmitir ao juiz competente o seguinte: -----

«1. A Comissão tomou conhecimento da comunicação da Câmara Municipal de Olhão, em concreto do seu Serviço de Eleições, através da qual é manifestada a preocupação com o facto de o sorteio das listas, realizado em 19 de agosto p.p., ter ficado sem efeito, por despacho do juiz competente. Mais requer à Comissão informação sobre como proceder.

Segundo a mesma comunicação, no despacho é invocada a circunstância de uma das listas ter sido rejeitada e estar a decorrer o prazo de reclamação.

2. Ora, importa ter presente que a Comissão, para efeitos do mapa-calendário das operações eleitorais, aprovado em 22 de julho p.p., deliberou fixar a data do sorteio em 19-08-2025 (ato n.º 2.07 do mapa-calendário) e, sobre um eventual segundo sorteio (ato 2.21 do mapa-calendário), deliberou que: *«Um novo sorteio apenas deve ser realizado em caso excepcional, como é a circunstância de não constar do resultado do primeiro alguma candidatura que nele devesse constar.»* (sublinhado nosso).

A ratio da deliberação prende-se com a urgência deste sorteio em face da necessidade de impressão célere dos boletins de voto, para que possam estar concluídos de forma a cumprir os prazos do exercício do voto antecipado.

Caso o sorteio apenas se realizasse após o processo de apreciação de candidaturas pelo juiz - o que pode, na máxima previsão, prolongar-se até 08-09-2025 (ato 2.20 do mapa-calendário) - tal protelação prejudicará a exposição das provas tipográficas dos boletins de voto (que deve iniciar-se até 09-09-2025 e durante 3 dias, com possibilidade de reclamações e recurso) e bem assim prejudicar o próprio processo de impressão dos boletins de voto.



3. Neste caso, parece estarmos perante uma situação precisamente oposta àquela que a CNE exemplifica para a necessidade de um segundo sorteio, ou seja, parece que a ideia é a de que o segundo sorteio não abranja uma dada candidatura, que foi abrangida no primeiro. Ora, para excluir uma candidatura do boletim de voto, que foi abrangida no primeiro sorteio, seria obrigatório aguardar pela decisão definitiva, o que, no limite, pode exigir aguardar por acórdão do Tribunal Constitucional. É bom de ver que esta delonga não tem respaldo nas determinações legais, perigando, a final, o exercício do direito de voto.

4. Efetivamente, o que a lei prevê (e salvaguarda) é o caso do boletim de voto ser impresso antes da decisão definitiva que rejeite uma candidatura (a que junta também a circunstância de a lista ter desistido das eleições): considerar «voto nulo» o correspondente ao boletim no qual tenha sido assinalado o quadrado dessa candidatura [artigo 133.º, n.º 1 c)].

5. Face ao exposto e considerando a factualidade acima exposta, conclui-se que não há razão que justifique a realização excecional do segundo sorteio, acautelando a lei eleitoral a circunstância de a candidatura vir a ser definitivamente rejeitada, se for o caso.» -----

\*

A Comissão tomou conhecimento do despacho do Presidente da Câmara Municipal de Oeiras, que consta em anexo à presente ata, em que determina a remoção ou ocultação dos painéis/outdoors que contenham informação sobre a atividade municipal que não revista carácter urgente e inadiável e a suspensão imediata de toda e qualquer informação da mesma natureza, considerando as diversas notificações que lhe foram dirigidas para efeitos de pronúncia. -----  
Tomou, ainda, conhecimento da comunicação relativa aos processos AL.P-PP/2025/91 e 146, que consta em anexo à presente ata, a informar que procederam à remoção das publicações naqueles visadas. -----

\*



A Comissão tomou conhecimento da comunicação da Câmara Municipal de Lisboa, que consta em anexo à presente ata, a informar que procederam à remoção das publicações constantes dos *mupis*, objeto do processo AL.P-PP/2025/109. Quanto ao requerido, a Comissão deliberou, por unanimidade, manter a deliberação tomada no âmbito do referido processo, de 28 de agosto passado. -----

\*

A Comissão aprovou, por unanimidade, a produção do vídeo relativo às “eleições acessíveis”, nos termos propostos que constam em anexo à presente ata.

\*

## 2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

### Atas

#### 2.01 - Ata da reunião plenária n.º 6/CNE/XIX, de 26-08-2025

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 6/CNE/XIX, de 26 de agosto, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

#### 2.02 - Ata da reunião plenária n.º 7/CNE/XIX, de 28-08-2025

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 7/CNE/XIX, de 28 de agosto, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

#### 2.03 - Ata da reunião da CPA n.º 1/CPA/XIX, de 26-08-2025

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião n.º 1/CPA/XIX, de 26 de agosto, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----



AL 2025

**2.04 - Entrada em vigor - decretos de marcação dos atos eleitorais**

A Comissão apreciou a Informação n.º I-CNE/2025/378, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por maioria, com os votos a favor do Presidente (com voto de qualidade), Fernando Anastácio, André Wemans e Sérgio Pratas e os votos contra de Teresa Leal Coelho, Rodrigo Roquette, João Pilão e Mafalda Sousa, aprovar o seu teor, que, a seguir, se transcreve: -----

«1. O momento juridicamente relevante, a partir do qual se inicia o processo eleitoral, é a data da publicação no Diário da República do Decreto que marca o dia das eleições. É a partir dessa data que se inicia a contagem dos prazos estabelecidos na lei para a prática de diversos atos essenciais que integram o processo eleitoral, importando determinar a sua natureza e o momento exato da sua entrada em vigor.

2. Estabelece o n.º 1, do artigo 15.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), sob a epigrafe *Marcação da data das eleições*, que “... O dia da realização das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais é marcado por decreto do Governo com, pelo menos, 80 dias de antecedência.”.

3. A forma que reveste o ato de marcação da eleição é assim, a de Decreto do Governo, a coberto da disposição constante da alínea h), do n.º 1, do artigo 119.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), o qual, por força do estabelecido no n.º 2 da mesma norma Constitucional, só ganha eficácia jurídica com a sua publicação no Diário da República.

4. É consabido que, tal como resulta dos princípios constitucionais enformadores e da legislação eleitoral, o processo eleitoral português funciona em cascata, de acordo com o princípio da aquisição progressiva dos atos, assim se garantido, como expresso no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 543/89, que “... delimitado por uma calendarização rigorosa, não acabe por ser subvertido mercê



de decisões extemporâneas que, em muitos casos, determinariam a impossibilidade de realização dos atos eleitorais.”

5. Tem constituído entendimento desta Comissão, de resto patente na sua *Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, Anotada e Comentada* (disponível em [https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis\\_leoal\\_annotada\\_2014\\_0.pdf](https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis_leoal_annotada_2014_0.pdf) ), que o Decreto em causa «... não pode ter-se por ato legislativo na aceção do n.º 1 do artigo 5.º do CC, nem sequer por outro ato de conteúdo genérico a que se refere o artigo 2.º n.º 1, da Lei n.º 74/98. Com efeito, constitui um ato de administração eleitoral cuja forma a lei regula especialmente, mas estritamente individualizado.

É justamente por isso que é pacífico o entendimento de que o ato de marcação de uma eleição se perfaz no ato de publicitação pela forma prevista na CRP e na lei. É por isso que os prazos que a lei manda contar a partir da data da marcação ou da publicação do Decreto (presidencial ou, neste caso, governamental) se contam sempre a partir da data da publicação e nos termos gerais da contagem estabelecidos no CC.

Tal problemática reveste-se da maior importância já que o início do processo não só faz despoletar uma série de prazos como proíbe a prática de determinados atos.».

6. Saliente-se que é a partir da publicação do Decreto que é proibida a violação dos especiais deveres de neutralidade e imparcialidade pelas entidades públicas e seus titulares (prevista e punida pelos artigos 41.º e 172.º, ambos da LEOAL) e, bem assim, o recurso, por via direta ou indireta, a meios de publicidade comercial e institucional (proibições previstas nos n.ºs 1 e 4 do artigo 10.º e punidas, ambas, pelo artigo 12.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho).

De igual modo, é também, a partir da data da publicação do Decreto que marca a eleição, que determinados direitos das candidaturas adquirem existência, designadamente, o da igualdade de oportunidades das candidaturas, o direito de apresentar candidaturas, o direito à utilização gratuita de lugares e edifícios públicos (artigo 63.º da LEOAL), o acesso ao arrendamento em condições



especiais de espaços destinados à preparação e realização da campanha eleitoral (artigo 66.º da LEOAL).

7. Com interesse para o caso em apreço refira-se que, por ocasião da marcação da data de realização das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais realizadas em 26.09.2021, através do Decreto do Governo n.º 18-A/2021, de 7 de julho, a Comissão Nacional de Eleições, constatando que o referido Decreto fora publicado em hora incompatível com a prática de atos no próprio dia, fixou no Mapa Calendário o dia 8 de julho como data de marcação da eleição (<https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/al2021-mapa-calendario-v2.pdf>).

Mais recentemente, na eleição para a Assembleia da República, realizada em 18 de maio passado, o Decreto do Presidente da República n.º 31-A/2025, foi publicado em Diário da República no dia 19 de março, com indicação expressa de que «*O presente decreto produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.*», reforçando o entendimento segundo o qual, de outro modo, a data de marcação da eleição ocorreria em 19 de março de 2025 ([https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/eleicoes/2025\\_ar/2025\\_ar\\_mapacalendario.pdf](https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/eleicoes/2025_ar/2025_ar_mapacalendario.pdf)).

8. Compete ao Tribunal Constitucional julgar em última instância a regularidade e validade de todos os atos do processo eleitoral (artigo 223.º, n.º 2, alínea c) e, artigo 8.º, alínea d) da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro), aqui se compreendendo mesmo os atos preparatórios do processo eleitoral, como é o caso do ato de marcação de eleições. Neste sentido, se pronunciou o Tribunal Constitucional através do seu Acórdão n.º 318/2007, ao declarar «... *inválido o ato de marcação de eleições de cujo exercício decorra o sacrifício do direito dos partidos a constituírem coligações*».

9. Face ao que antecede tem constituído entendimento consolidado desta Comissão que o dia da publicação do Decreto que marca uma eleição é o primeiro dia do processo eleitoral.» -----



Sérgio Pratas apresentou a seguinte declaração de voto: -----

«1. Tem sido entendimento da CNE que o dia da publicação do Decreto que marca uma eleição é o primeiro dia do processo eleitoral.

E isso tem implicações a vários níveis: quer em matéria de divulgação institucional (cfr. artigos 41.º e 172.º da LEOAL), quer ao nível da propaganda eleitoral através de meios de publicidade comercial (cfr. artigos 10.º e 12.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho). Estes são apenas dois exemplos.

2. Dessa posição não se infere, contudo, que toda e qualquer atuação em matéria de divulgação institucional/propaganda eleitoral por meios comerciais, ocorrida no primeiro dia do processo eleitoral, deva ser punida com coima ou pena de prisão ou multa.

A própria lei prevê exceções (exceções à proibição).

Para além disso, nem todos os casos merecem censura.

Merece censura, por exemplo, a divulgação institucional que ocorra minutos antes da publicação do Decreto que marca a eleição (ainda que no mesmo dia)?

3. Nestes casos, importará analisar a factualidade apurada, o contexto em que ocorreu o ato; e o quadro de atuação dos visados. E verificar, em concreto, se existe uma atuação que (razoavelmente) deva ser apontada (e sancionada, nos termos da lei). Sendo de rejeitar as soluções manifestamente desrazoáveis ou incompatíveis com a ideia de Direito.» -----

João Pilão apresentou a seguinte declaração de voto, tendo sido acompanhado por Teresa Leal Coelho, Rodrigo Roquette e Mafalda Sousa: -----

«1. O regime jurídico que regula a propaganda eleitoral através de meios de publicidade comercial, aprovado pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece duas limitações à publicidade:

i. É “proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial” (n.º 1 do artigo 10.º), com a exceção dos casos que se limitem a “utilizar a denominação, símbolo e sigla do partido, coligação



ou grupo de cidadãos e as informações referentes à realização de um determinado evento” (n.º 2 do artigo 10.º) – *publicidade comercial*; e

ii. É “proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgência necessidade pública” (n.º 4 do artigo 10.º) – *publicidade institucional*.

2. Estes conceitos já se encontram sobejamente tratados e densificados pela jurisprudência do Tribunal Constitucional e pelas notas informativas da Comissão Nacional de Eleições (cfr., entre outros, Acórdãos n.ºs 461/2017, 545/2017, 683/2021, 696/2021 e 201/2025; sobre as eleições autárquicas, o recente Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 807/2025).

3. Há, porém, um prazo durante o qual se aplicam estas proibições previsto no n.º 1 do artigo 4.º, do referido diploma. As proibições de publicidade institucional e comercial aplicam-se “a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo” (n.ºs 1 e 4 do artigo 4.º) que, no período eleitoral em causa, foi determinado pelo Decreto n.º 8/2025, de 14 de julho, publicado no Diário da República n.º 133/2025, Série I, de 14 de julho de 2025.

4. Se há ponto firme neste n.º 1 do artigo 4.º – e não justifica maiores desenvolvimentos – é o de que o preceituado consagra um prazo legal no âmbito do qual estão proibidas determinadas condutas cujo incumprimento pode ser punido com coima ou pena de prisão ou multa (n.º 1 do artigo 12.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho; artigo 172.º, da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto). O facto de no n.º 4 se referir que “no período referido no n.º 1”, i.e., o período que inicia a partir da publicação do decreto, confirma isto mesmo: o legislador pretendeu introduzir limitações ao direito de propaganda durante um prazo definido legalmente.

Se assim é, e não estabelecendo o diploma qualquer regra sobre a contagem de prazos legais, o intérprete deve recorrer às regras gerais estabelecidas na lei geral



civil ou administrativa, as quais excluem da contagem o dia ou hora do evento a partir do qual o prazo começa a correr (alínea b) do artigo 279.º, do Código Civil e alínea b) do artigo 87.º, do Código do Procedimento Administrativo). **A informação I-CNE/2025/378, de 1 de setembro, não nega esta aplicação subsidiária das regras do Código Civil embora sem retirar qualquer daí qualquer consequência prática.**

Com efeito, a aplicação da contagem dos prazos segundo o Código Civil não é estranha à CNE:

- a) Decorre da obra “Lei Eleitoral dos órgãos das autarquias locais”, INCM & CNE, na qual se escreve, e que concordamos, *“que os prazos que a lei manda contar a partir da marcação ou da publicação do Decreto (presidencial ou, neste caso, governamental) se contam sempre a partir da data da publicação e nos termos gerais da contagem estabelecidos no CC”*;
- b) No mesmo sentido, veja-se que, por ocasião da marcação da data de realização das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais realizadas em 26.09.2021, através do Decreto do Governo n.º 18-A/2021, de 7 de julho, a Comissão Nacional de Eleições fixou no Mapa Calendário o dia seguinte como data relevante a partir do qual seria proibida a publicidade institucional ou comercial. Esta solução não constitui, por isso, qualquer inovação ou estranheza no seio da CNE.

Mas há um outro ponto que não deve ser desvalorizado e que denuncia a intenção do legislador em não criar qualquer regime especial de contagem de prazos. O enunciado normativo em causa refere-se somente à proibição “a partir da publicação do decreto”. Se o legislador quisesse criar uma regra especial então ter-se-ia referido “a partir da data da publicação do decreto”, o que não foi sua opção fazê-lo. Não se trata naturalmente de um lapso, mas antes de uma atitude deliberada do legislador.



Sob esta luz, **as proibições aplicar-se-ão somente aos factos relativos ao dia seguinte ao do início da contagem do prazo legal, i.e., a partir do dia seguinte ao da publicação do decreto – 15 de julho de 2025.**

5. Mesmo que assim não se entenda, i.e., mesmo que se entenda não serem aplicáveis as regras gerais de contagem de prazos legais que excluem o próprio dia da publicação do decreto, o tema deve elevar-se a um plano superior de constitucionalidade, nomeadamente da sua conformidade com os princípios da proteção da segurança jurídica e confiança, princípios estruturantes do Estado de Direito (artigo 2.º, da Constituição).

**Aqui reside outra discordância – rectius, nota – de fundo sobre a informação I-CNE/2025/378, de 1 de setembro. É que, apesar de começar por enquadrar o tema ao nível constitucional, fá-lo para se referir da eficácia do decreto e das normas constitucionais de direito eleitoral. Uma vantagem desta abordagem seria a simplicidade. Porém, a importância do tema merece o seu enquadramento no plano constitucional material, i.e., de verificar se a interpretação normativa de considerar o próprio dia do decreto se encontra ou não em conformidade com os princípios constitucionais.**

6. Com efeito, ao olharmos para a letra do n.º 1 do artigo 4.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, emerge uma interpretação possível: é proibida a publicidade comercial ou institucional a partir do dia 14 de julho de 2025, i.e., a partir da publicação do Decreto n.º 8/2025, de 14 de julho. Na positiva, os partidos, candidatos ou órgãos do Estado podem fazer publicidade institucional ou comercial até à publicação do Decreto n.º 8/2025, de 14 de julho e, naturalmente, depois da realização das eleições.

O que deve ser agora analisado é se, esta interpretação literal, se encontra em conformidade com o princípio da confiança.

7. É função indeclinável e elementar de uma ordem jurídica, do Direito em geral, salvaguardar as expectativas dos sujeitos, isto é, assegurar a confiança que as



peças depositam nas condutas e ações que, no processo comunicativo de interação social, lhes são apresentadas<sup>1</sup>.

A confiança é, como se sabe, um mecanismo de redução da complexidade social, permitindo que as pessoas ajam e cooperem com informação limitada<sup>2</sup>. Trata-se, enfim, de um imperativo primevo da convivência e coexistência humanas que é condição da *paz jurídica*<sup>3</sup>, “*uma das expressões da própria «ideia de direito»*”<sup>4</sup>, e de que este não se pode alhear – nesta senda, pois, “[a] ordem jurídica não poderá (...) eximir-se de proteger a confiança, sob pena de não corresponder às suas exigências mais profundas”<sup>5</sup>.

Mas à ordem jurídica não cabe apenas tutelar expectativas, cumprindo-lhe um papel mais genérico de orientação das condutas dos cidadãos através das regras que institui e nas quais as pessoas assentam os seus planos de vida. Traduz, assim, um instrumento indutor de expectativas sociais, a postular que seja possível confiar no próprio Direito. Efetivamente, “[n]ada corrói mais a função social do direito do que a perda de confiança nas suas normas em consequência da frustração de expectativas legítimas fundadas nessas mesmas normas”<sup>6</sup>.

É assim que Gomes Canotilho<sup>7</sup> sublinha que, no âmbito do princípio da confiança, “[a] aplicação das leis não se reconduz, de forma radical, a esquemas dicotómicos de estabilidade/novidade”, pois “entre a permanência indefinida da disciplina jurídica existente e a aplicação incondicionada da nova normação, existem soluções de compromisso plasmadas em normas ou disposições transitórias”, entre as quais: “*entrada gradual em vigor da lei nova; dilatação da vacatio legis; disciplina específica para situações, posições ou relações jurídicas imbricadas com as «leis velhas» e com as «leis novas»*”<sup>8</sup>.

8. Sendo o princípio da confiança um princípio constitucional estruturante e conformador das diversas normas emanadas pelo legislador ordinário, perante uma dúvida interpretativa que compõe os n.ºs 1 e 4 do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, este aconselha, à partida, a excluir, a interpretação que



faça depender a aplicação de uma contraordenação ou verificação de uma conduta criminal (n.º 1 do artigo 12.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho; artigo 172.º, da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto) da publicação de um decreto em diário da república, data a partir da qual é automaticamente proibida a publicidade comercial ou institucional.

O facto de o Decreto n.º 8/2025, de 14 de julho ter sido antecedido de uma divulgação da assinatura do Presidente da República do decreto que determina a data das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais, no dia 8 de julho de 2025<sup>9</sup>, não diminui a confiança em causa. Com efeito, a publicação é algo incerto e capaz de acontecer a qualquer momento, que qualquer cidadão comum não consegue antecipar e muito menos controlar – neste caso, 6 dias após o anúncio público do Presidente da República. Se esta lógica fosse aplicável ao procedimento legislativo, o princípio da confiança dispensava um período de *vacatio legis* por ter sido anunciada a sua aprovação em Conselho de Ministros ou pela Assembleia da República e, por isso, os cidadãos teriam de conformar a sua atuação com a nova lei a partir do momento exato em que ela fosse publicada.

No limite, uma interpretação literal do preceito levar-nos-ia a admitir a aplicação de uma coima ou pena de prisão a quem fizesse publicidade institucional ou comercial quando os serviços não estão abertos ao público ou não funcionem durante um período normal, i.e., num sábado ou domingo, logo que o decreto fosse publicado em diário da república durante o fim de semana. Não parece ser razoável esta interpretação.

9. A interpretação literal cuja constitucionalidade se tem vindo a questionar não é, porém, a única possível.

A letra da lei refere ser proibida a publicidade institucional e comercial “a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo” (n.ºs 1 e 4 do artigo 4.º).



Contudo, é hoje pacificamente reconhecido que o processo hermenêutico constitui uma unidade e que não se esgota no apuramento do sentido literal da lei. O enunciado normativo constitui, como é consabido, ponto de partida da interpretação jurídica (e, não, o ponto de chegada), não sendo, pois, “uma fronteira inultrapassável pelo resultado da interpretação”<sup>10</sup>. Desta forma, outros elementos interpretativos devem ser trazidos à colação, devendo os diferentes meios empregados ajudar-se uns aos outros, combinar-se e controlar-se reciprocamente.

Também o elemento teleológico pode contribuir para a averiguação do sentido legislativo<sup>11</sup>.

A este propósito, a teleologia das normas é impedir que, durante um período de tempo (/prazo legal) definido pelo legislador, exista uma certa restrição de direitos, liberdades e garantias dos agentes políticos ou da administração, de forma a garantir uma igualdade entre candidaturas. Neste sentido, também a finalidade da lei não aponta para a necessidade, insuperável, de a contagem do prazo iniciar-se no dia e hora da publicação do decreto, considerando-se alcançados e respeitados os objetivos queridos proteger pelo legislador caso a proibição inicie com o dia útil seguinte ao da publicação do decreto. Aliás, como se viu acima, admitir o contrário seria exigir, no limite, um normal funcionamento dos serviços ao fim de semana.

10. A interpretação dos n.ºs 1 e 4 do artigo 4.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, aqui preconizada é depois confirmada pela circunstância de só ela ser verdadeiramente **conforme à Constituição**. Apenas ela não ofende os princípios da segurança jurídica e proteção da confiança - ao contrário do que se viu suceder com a interpretação literal analisada *supra* -, o que deve valer, na dúvida, para a preferir<sup>12</sup>.

Como é hoje pacificamente aceite, a primazia da Constituição tem o significado de valer como critério de interpretação<sup>13</sup> ou como instrumento hermenêutico<sup>14</sup> e,



por isso, o processo de interpretação só fica, por isso, concluído quando nele se inclui também a Constituição. Trata-se de invocar, *hic et nunc*, mais um elemento de interpretação além dos demais tradicionalmente invocados e que, em rigor, não se diferencia em termos qualitativos destes: na realidade, a conhecida interpretação conforme à Constituição, traduzindo-se num “princípio de prevalência normativo-vertical ou de integração hierárquico-normativa”<sup>15</sup> e que se encontra no plano mais geral da interpretação sistemático-teleológica<sup>16</sup>, o qual pressupõe que se atente, na interpretação de qualquer enunciado normativo, ao contexto vertical<sup>17</sup>. É a “unidade do sistema jurídico” (artigo 9.º, n.º 1, do CC) que impõe, assim, que se realize uma interpretação conforme à Lei Fundamental.

Poder-se-ia alegar, em sentido contrário, que realizar uma interpretação conforme à Constituição seria aqui inadmissível, porquanto se estaria a superar o sentido literal possível da lei e a “transformar a conformação legislativa numa heteroconformação metódica imposta ao próprio legislador”<sup>18</sup>. Porém, a interpretação propugnada acima para os n.ºs 1 e 4 do artigo 4.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, assentam na metodologia interpretativa corrente, mesmo que não se cinja ao estritamente literal, e não se afigura contrária “à posição tomada pelo legislador, ao seu querer e ao escopo que persegue”<sup>19</sup>, somente quebrando os limites do sentido literal.

O limite da interpretação conforme à Constituição é, naturalmente, a conformidade com o método<sup>20</sup>, e este método, na fase atual do desenvolvimento da ciência jurídica, não veda interpretações de índole corretiva que não contrariem a intenção do legislador ou o sentido inequívoco da lei<sup>21</sup>. Ora, *in casu*, a interpretação acima defendida respeita a vontade hipotética do legislador, e o sentido da lei - o qual não se confunde hoje com o seu sentido literal - não aponta inequivocamente, como se demonstrou à sociedade, para uma proibição da publicidade institucional ou comercial no dia da publicação do decreto que marca as eleições, antes pelo contrário.



11. Face ao precedente, extraem-se as seguintes conclusões:

- a) Os n.ºs 1 e 4 do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelecem um prazo legal, ao qual devem ser aplicadas as regras gerais de contagem de prazos estabelecidos na lei geral civil, tal como decorre explicitamente de documentos anteriormente emitidos por esta comissão;
- b) Portanto, a exclusão do dia do evento a partir do qual o prazo começa a correr, leva-nos à conclusão de que é proibida a publicidade institucional e comercial a partir do dia seguinte ao da publicação do decreto que marca as eleições;
- c) A isto acresce que esta é a interpretação que melhor se conforma com a Constituição, por ser a única que respeita os princípios da segurança jurídica e confiança e respeita a vontade e finalidade querida do legislador.

<sup>1</sup> Cf., v.g., J. BAPTISTA MACHADO, 'Tutela da confiança e "venire contra factum proprium"', in *Obra Dispersa*, Vol. I, 1991, Braga, pp. 346 e ss.; PAULO MOTA PINTO, 'A proteção da confiança na jurisprudência da crise', in *O Tribunal Constitucional e a Crise – Ensaios Críticos*, Coimbra, 2014, p. 136.

<sup>2</sup> Cf. PAULO MOTA PINTO, 'A proteção da confiança...', cit., p. 136. Recuperando-se, neste ponto, a reflexão imagética de NIKLAS LUHMANN, "sem uma qualquer confiança [o Homem] não deixaria de manhã a sua cama. Um medo indefinido, um horror paralisante assaltá-lo-iam. Nem sequer poderia formular uma desconfiança definida e torná-la base de disposições defensivas; porque isso implicaria que ele confiasse noutros sentidos. Tudo seria possível. Ninguém aguenta uma confrontação imediata deste género com a elevada complexidade do mundo" (cf. *Vertrauen. Ein Mechanismus der Reduktion sozialer Komplexität*, Estugarda, 1973, p. 1, *apud* M. CARNEIRO DA FRADA, *Teoria da Confiança e Responsabilidade Civil*, Coimbra, 2004, nota 2, p. 19).

<sup>3</sup> Cf. J. BAPTISTA MACHADO, 'Tutela da confiança...', cit., pp. 347 e 352; M. CARNEIRO DA FRADA, *Teoria da Confiança...*, cit., p. 19; JORGE REIS NOVAIS, *Princípios Estruturantes de Estado de Direito*, Coimbra, 2022, p. 215.

<sup>4</sup> Cf. J. BAPTISTA MACHADO, 'Tutela da confiança...', cit., p. 347.

<sup>5</sup> Cf. M. CARNEIRO DA FRADA, *Teoria da Confiança...*, cit., p. 26.

<sup>6</sup> Cf. J. BAPTISTA MACHADO, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, 13.ª reimp., Coimbra, 2002, p. 226. Imagine-se que o Decreto era publicado num sábado, em que os serviços se encontravam fechados, devia então e cegamente interpretar-se de que a partir daquele dia se sancionava uma publicação que era feita, ou mesmo no domingo, em período em que os serviços não estejam abertos ao público ou não funcionem durante um período normal?

<sup>7</sup> Em quem, justamente, o Acórdão n.º 862/2013, nesta parte, se louvou.

<sup>8</sup> Cf. J. J. GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional...*, cit., p. 263

<sup>9</sup> <https://www.presidencia.pt/atualidade/toda-a-atualidade/2025/07/presidente-da-republica-assina-decreto-que-determina-a-data-as-eleicoes-gerais-para-os-orgaos-das-autarquias-locais/>

<sup>10</sup> Cfr. MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Introdução ao Direito*, Almedina, Coimbra, 2019, p. 356

<sup>11</sup> Cfr. FRANCESCO FERRARA, *Interpretação e Aplicação...*, cit., p. 131.

<sup>12</sup> Se uma norma permite várias interpretações das quais apenas uma certa e determinada é compatível com a Constituição, deve tal norma ser interpretada nesse sentido (cfr. OTTO BACHOFF, «Estado de Direito e



Poder político: Os Tribunais Constitucionais entre o Direito e a Política» in *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, vol. LVI, 1980, pp. 14 e 15; KARL LARENZ, *Metodologia da Ciência do Direito*, 8.ª edição, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, pp. 479 a 484).

<sup>13</sup> Cfr. J. SCHMIDT-SALZER, «Vorkonstitutionelle Gesetze, verfassungskonforme Auslegung und ungeschriebene unbestimmte Rechtsbegriffe» in *DÖV*, 1969, p. 99.

<sup>14</sup> Cfr. NICOLÒ TROCKER, «La pregiudizialità costituzionale» in *RIDPC*, 1988, pp. 845 e 846.

<sup>15</sup> Cfr. J.J. GOMES CANOTILHO, *Direito...*, cit., p. 1310.

<sup>16</sup> Cfr. HARALD BOGS, *Die verfassungskonforme Auslegung von Gesetzen*, Stuttgart – Berlin – Köln – Mainz, 1966, pp. 24 e ss.; PETER OBERNDORFER, «A justiça constitucional no quadro das funções estaduais (relatório austríaco)» in *Justiça constitucional e espécies, conteúdo e efeitos das decisões sobre a constitucionalidade de normas*, II, Lisboa, 1987, p. 159. Porém, criticando as tentativas de subsumir a interpretação conforme à Constituição na categoria da interpretação sistemática ou teleológica, cfr. EDOUARD CAMPICHE, *Die verfassungskonforme Auslegung*, Zürich, 1978, pp. 72 e ss..

<sup>17</sup> Cfr. VITTORIO ITALIA, *Interpretazione sistematica delle «norme» e dei «valori»*, Milão, 1993, pp. 33 e ss.; e, entre nós, MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Introdução...*, cit., p. 363.

<sup>18</sup> Cfr. J.J. GOMES CANOTILHO, *Direito...*, cit., p. 1312.

<sup>19</sup> Cfr. KARL ENGISCH, *Introdução ao...*, cit., p. 138.

<sup>20</sup> Cfr. RUI MEDEIROS, *A Decisão...*, cit., p. 308.

<sup>21</sup> Cfr. FERNANDO ALVES CORREIA, *Justiça Constitucional*, Almedina, 2016, pp. 267 e 268 (343); A. CASTANHEIRA NEVES, «Anotação ao Acórdão do Tribunal Constitucional nº 810/93» in *RLJ*, ano 127.º, 1994, p. 70, para quem nada impede, com efeito, uma interpretação conforme a Constituição “de relevo corretivo, suscetível de recuperar nas normas legais a constitucionalidade falhada (por erro ou por alteração das circunstâncias), desde que fosse esse sentido constitucional manifestamente na intenção (na teleologia) da norma corrigenda”. -----

## 2.05 - Processo AL. P-PP/2025/41 - PCP | CM Torres Vedras | Publicidade institucional - publicação no sítio oficial do município

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/374, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, a ter lugar no dia 12 de outubro de 2025, o PCP apresentou junto da Comissão Nacional de Eleições uma participação relativa à realização de publicidade institucional proibida pela Câmara Municipal Torres Vedras, conduta que constitui infração contraordenacional prevista no artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida no artigo 12.º da mesma Lei.

2. Notificada a Presidente da Câmara Municipal de Torres Vedras para se pronunciar, até à presente data não apresentou resposta.

3. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «(...) exerce a sua competência relativamente a todos os actos de



*recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local».*

Compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais. Nas palavras do Tribunal Constitucional «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (cf. Acórdão n.º 509/2019).

Neste âmbito, «(...) o Tribunal Constitucional tem reconhecido, por referência à alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro («Assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais») que a CNE é competente para [...] impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações [...] destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral.» (cf. Acórdão n.º 461/2017).

4. No que respeita ao enquadramento legal:

a) As entidades públicas e os titulares dos respetivos órgãos estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, *i.e.*, a partir da marcação da data da eleição, sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outras, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) e, conseqüentemente, de comissão do crime punido nos termos do artigo 172.º da mesma Lei.

b) As eleições gerais para os órgãos representativos das autarquias locais foram marcadas para o dia 12 de outubro de 2025 através do Decreto n.º 8/2025, publicado em *Diário da República* a 14 de julho de 2025.



c) As normas descritas não pressupõem, logicamente, a inatividade e passividade das entidades em causa, pois estas têm o poder e o dever de cumprir as competências que lhe são confiadas. Na verdade, os titulares dos órgãos das entidades públicas não estão, no desenvolvimento das suas atividades, impedidos de realizar ou participar em eventos (conferências, assinaturas de protocolos ou inaugurações), nem de realizar entrevistas, discursos ou responder a meios de comunicação social.

Contudo, impõe-se que o exercício do direito e dever de cumprir as competências legalmente previstas se faça sem abuso, pois a frequência, as condições e o próprio conteúdo dos atos que se pratiquem têm necessariamente de se conter em limites justificados e socialmente aceitáveis, podendo a atuação das entidades públicas fora de um quadro global legitimador de uma prática que se harmonize com o fundamento dos deveres de neutralidade e imparcialidade – a igualdade de oportunidade entre as candidaturas constitucionalmente consagrado –, ser percebida como violadora dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

Adicionalmente, podem ocorrer restrições à divulgação dessas atividades.

d) Nesse sentido, decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade referidos, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, *i.e.*, desde 14-07-2025, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, sob pena de comissão da infração contraordenacional punida nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da mesma Lei.

Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou



suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição.

e) No que respeita ao elemento teleológico da proibição, o Tribunal Constitucional, nos seus Acórdãos n.ºs 545/2017 e 201/2025, defende que a lei pretende impedir, em período eleitoral, a promoção pelas entidades públicas *“de uma atitude dinâmica favorável quanto ao modo como prosseguiram ou prosseguem as suas competências e atribuições, coexista no espaço público e comunicacional com as mensagens de propaganda das candidaturas eleitorais, as quais podem, por essa via, objetivamente, favorecer ou prejudicar. Por assim ser, entendeu o legislador que, para o funcionamento do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (artigo 113.º, n.º 3, al. b), da Constituição), as prerrogativas de divulgação institucional das entidades, órgãos ou serviços públicos deveriam ceder no período eleitoral, salvo em casos de necessidade pública urgente”*.

f) Os atos, programas, obras ou serviços cuja publicitação se encontra impedida respeitam quer aos dos órgãos para cujos titulares decorre a eleição (incluindo os que destes sejam dependentes ou sejam por eles tutelados, como agências, institutos, empresas públicas, etc.), quer aos de quaisquer outras entidades públicas.

Neste sentido, pronunciou-se o Tribunal Constitucional no seu Acórdão n.º 186/2024, quando refere que, *“(...) não obstante tratar-se de eleições legislativas, o disposto no artigo 57.º da LEAR dirige-se a (quaisquer) órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas coletivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, aos respetivos titulares, assim tornando claro que a lei pretendeu evitar em absoluto o risco de associações indiretas (por exemplo, associar a candidatos de certo partido o trabalho de autarcas do mesmo partido).”*

g) Relativamente aos meios de difusão, devem considerar-se incluídos todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo



que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensa institucional ou departamentos internos de comunicação) (Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 461/2017 e 201/2025).

Ou seja, abrange qualquer suporte publicitário ou de comunicação (livros, revistas, brochuras, *flyers*, convites, cartazes, anúncios, mailings, etc.), quer sejam contratados externamente, quer sejam realizados por meios internos financiados com recursos públicos ou *posts* em contas oficiais de redes sociais.

Quanto aos meios próprios da instituição, nenhum é excecionado. São abrangidas todas as formas de comunicação com o exterior, desde a fatura da água à revista municipal (respetivamente, acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 586/2017 e 587/2017). Constitui, ainda, um desses meios a página oficial do *Facebook* da entidade pública, seja por via da publicação de "*posts*", seja através de anúncios patrocinados (acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 579/2017, 591/2017, 100/2019, 696/2021).

h) No que concerne ao momento da divulgação, para efeitos da proibição legal, é irrelevante se os materiais publicitários foram encomendados, produzidos ou colocados antes da publicação do decreto que marque a data da eleição, devendo a entidade pública abster-se de usar tais materiais desde esta publicação e até ao termo do dia da eleição.

Adicionalmente, a norma proibitiva pode ser violada quer por ação quer por omissão, pelo que não só deve ser suspensa a produção e/ou divulgação de todas as formas de publicidade institucional que não sejam de grave e urgente necessidade pública, como ainda devem ser removidos todos os materiais de publicidade institucional que não se enquadrem na exceção legal (acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 545/2017 e 591/2017).

Note-se que os Acórdãos em que primeiro veio explanado este entendimento visou, específica e concretamente, publicidade institucional estática afixada em



outdoors ou estruturas semelhantes e os atos de distribuição de publicidade institucional impressa, como *flyers* ou outros panfletos. Se de aqui se pode retirar que aos órgãos do Estado e da administração incumbe remover dos eventuais pontos de distribuição a publicidade institucional volante, não parece que tal se possa estender àquela que, anteriormente à marcação da eleição, tenha já sido distribuída aos seus destinatários. Um tal entendimento pode e deve ser transposto para as publicações no espaço cibernético, com a ressalva, porém, de que, atento o caráter imediato e instantâneo da distribuição, não poderão manter-se mensagens de qualquer tipo que constituam publicidade institucional proibida quando, tendo sido publicadas em momento próximo da marcação da eleição, seja patente que a escolha do tempo e do conteúdo tem a pretensão de defraudar a lei.

i) Quanto ao conteúdo ou mensagem transmitida, em geral, encontram-se proibidos todos os atos de comunicação que visem, direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público (acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 545/2017 e 201/2025), que nomeadamente contenham *slogans*, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio, não revistam gravidade ou urgência (acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 461/2017, 588/2017, 590/2017 e 100/2019).

j) Entende a CNE que a urgência e a gravidade previstas como condição para excecionar uma divulgação da proibição de publicidade institucional não têm, necessariamente, caráter cumulativo: para além dos casos e situações de necessidade simultaneamente grave e urgente, está também excecionada da proibição a publicidade institucional que corresponda a necessidade pública urgente, mesmo que relativamente a atos, obras ou serviços que não envolvam



situações de gravidade reconhecida. Neste contexto, têm sido consideradas aceitáveis:

- Comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços disponibilizados pelas entidades públicas, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições, de que são exemplos os anúncios de festividades tradicionais com carácter regular ou informação relativa a atividades sazonais para certas camadas da população, campanhas para a promoção da saúde e a prevenção da doença, etc.;
- Comunicações informativas e sem carácter promocional, como sejam avisos e anúncios sobre condicionamentos de trânsito e similares ou com indicações sobre alterações das condições de funcionamento de serviços (mudanças de horário ou de instalações), etc.;
- Comunicações realizadas com vista ao cumprimento dos deveres de publicitação de informações impostos legalmente, como é o caso de avisos ou painéis relativos à legislação de licenciamento de obras, ou das publicações em Diário da República, bem como das publicações obrigatórias realizadas em publicação institucional ou por editais e outros meios, sendo que estas situações, para não se enquadrarem na proibição, apenas podem conter os elementos que a respetiva legislação exija;
- Divulgação de convites para atividades específicas, quando consista na forma de os destinatários conhecerem que podem usufruir do bem ou serviço que lhes é disponibilizado, sendo que estas situações, para não se enquadrarem na proibição, apenas podem conter os elementos necessários para conhecimento da atividade por parte dos destinatários (local, dia e hora, forma de acesso ao bem ou serviço, convidados no evento, etc.).

Em conformidade com o anteriormente exposto, essas comunicações não podem, em caso algum, veicular ou ser acompanhadas de imagens, expressões ou outros



elementos encomiásticos ou de natureza promocional, devendo cingir-se aos que identifiquem clara e inequivocamente o promotor da mensagem e ao conteúdo factual estritamente necessário.

5. Analisados os elementos constantes do presente processo resulta o seguinte:

a) No dia 15 de julho de 2025 a Câmara Municipal de Torres Vedras publicou na sua página institucional na Internet uma notícia sob o título “Intervenções na rede viária do Concelho têm prosseguido”, a divulgar e a promover as obras que a autarquia tem vindo a realizar, bem como o montante dos investimentos envolvidos (ex. “(...) foi executada a aplicação de pavimento betuminoso no Casal do Outeiro, em Vila Facaia (Travessa Monte Rossio), na Orjariça (Largo do Rossio), (...) Esse conjunto de intervenções, com uma extensão de cerca de 9km, representa um investimento municipal de 829.300 euros.

De referir que, no mesmo período temporal, procedeu-se à melhoria da sinalização em vários locais da rede viária e em arruamentos do Concelho, uma intervenção também financiada pela Câmara Municipal, no valor de 165.000 euros.”) [sublinhado nosso]

b) A norma constante do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015 é clara ao estabelecer que é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, no período compreendido entre a data da publicação em Diário da República do Decreto que marque a eleição (in casu, 14 de julho de 2025) e o dia da realização do ato eleitoral.

Ademais, nos termos daquela norma estão, em regra, proibidos todos os atos de comunicação que visem direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio não revistam gravidade ou urgência.



c) Atento o acima exposto, verifica-se que a publicação em causa foi promovida na página institucional da Câmara Municipal de Torres Vedras na Internet, a 15 de julho, data posterior à publicação do decreto da marcação da data da eleição, e não respeita a nenhuma situação de grave e urgente necessidade pública, tratando-se assim de publicidade institucional proibida.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

a) No exercício da competência conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, notificar a Câmara Municipal de Torres Vedras, na pessoa da sua Presidente, para que promova a remoção, no prazo de 24 horas, da publicação participada, sob pena de incorrer na prática do crime de desobediência previsto e punido pela alínea b) do n.º 1 do artigo 348.º do Código Penal;

b) Remeter certidão do presente processo ao Ministério Público, ao abrigo do n.º 3 do artigo 203.º da LEOAL, uma vez que, tratando-se de infração contraordenacional cometida por eleito local em exercício de funções, compete ao juiz da comarca a aplicação da respetiva coima.

c) Advertir a Câmara Municipal de Torres Vedras, na pessoa da sua Presidente, para que, até ao final do processo eleitoral em curso, se abstenha de realizar, sob qualquer forma, publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, bem como que recolha/remova qualquer material ou conteúdo que contenda com aquela proibição. Da alínea a) da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, conforme o disposto no n.º 2 do art.º 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

## 2.06 - Processos - CM Cascais:

. AL.P-PP/2025/45 - PS | CM Cascais | Neutralidade e imparcialidade e publicidade institucional - publicações no facebook e instagram



. AL.P-PP/2025/89 - PS | CM Cascais | Publicidade institucional - publicações no facebook e sítio oficial do município

. AL.P-PP/2025/153 - Cidadão | CM Cascais | Publicidade institucional - painéis publicitários e autocarros

A Comissão apreciou os elementos do processo em epígrafe, tendo a proposta dos Serviços, que consta em anexo à presente ata, sido rejeitada parcialmente, com a seguinte votação: -----

- quanto ao Processo AL.P-PP/2025/45

. o n.º 6 a) foi aprovado, com os votos a favor do Presidente (que exerceu voto de qualidade), Fernando Anastácio, André Wemans e Sérgio Pratas e os votos contra de Teresa Leal Coelho, Rodrigo Roquette, Mafalda Sousa e João Pilão;

. o n.º 6 b) foi rejeitado, com o voto a favor de Fernando Anastácio, os votos contra de Teresa Leal Coelho, André Wemans, Rodrigo Roquette, Mafalda Sousa e João Pilão e a abstenção do Presidente e Sérgio Pratas;

. o n.º 6 c) foi aprovado, com os votos a favor do Presidente (que exerceu voto de qualidade), Fernando Anastácio, André Wemans e Sérgio Pratas e os votos contra de Teresa Leal Coelho, Rodrigo Roquette, Mafalda Sousa e João Pilão; --

- quanto ao Processo AL.P-PP/2025/89

. o n.º 6 a) foi aprovado, com os votos a favor do Presidente (que exerceu voto de qualidade), Fernando Anastácio, André Wemans e Sérgio Pratas e os votos contra de Teresa Leal Coelho, Rodrigo Roquette, Mafalda Sousa e João Pilão;

. o n.º 6 b) foi rejeitado, com os votos a favor de Fernando Anastácio e André Wemans, os votos contra de Teresa Leal Coelho, Rodrigo Roquette, Mafalda Sousa e João Pilão e a abstenção do Presidente e Sérgio Pratas;

. o n.º 6 c) foi aprovado, com os votos a favor do Presidente (que exerceu voto de qualidade), Fernando Anastácio, André Wemans e Sérgio Pratas e os votos contra de Teresa Leal Coelho, Rodrigo Roquette, Mafalda Sousa e João Pilão; --

- quanto ao Processo AL.P-PP/2025/153



. o n.º 6 a) foi aprovado, com os votos a favor do Presidente, Fernando Anastácio, André Wemans, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette e Mafalda Sousa, o voto contra de Teresa Leal Coelho e a abstenção de João Pilão;

. o n.º 6 b) foi aprovado, com os votos a favor do Presidente, Fernando Anastácio, André Wemans e Sérgio Pratas, os votos contra de Teresa Leal Coelho e Mafalda Sousa e a abstenção de Rodrigo Roquette e João Pilão;

. o n.º 6 c) foi aprovado, com os votos a favor do Presidente, Fernando Anastácio, André Wemans, Sérgio Pratas e Rodrigo Roquette, os votos contra de Teresa Leal Coelho e Mafalda Sousa e a abstenção de João Pilão; -----

tendo sido deliberado o seguinte: -----

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, a ter lugar no dia 12 de outubro de 2025, foram apresentadas junto da Comissão Nacional de Eleições três participações relativas à realização de publicidade institucional proibida pela Câmara Municipal de Cascais, conduta que constitui infração contraordenacional prevista no artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida no artigo 12.º da mesma Lei.

As participações em causa deram lugar aos seguintes processos:

- AL. P-PP/2025/45 - PS | CM Cascais | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e publicidade institucional - publicações no Facebook e Instagram

- AL. P-PP/2025/89 - PS | CM Cascais | Publicidade institucional - publicações no Facebook e sítio oficial do município

- AL. P-PP/2025/153 - Cidadão | CM Cascais | Publicidade institucional - painéis publicitários e autocarros

2. Notificado o Presidente da Câmara Municipal de Cascais para se pronunciar, apresentou resposta alegando, em síntese, que analisadas as publicações bem como os painéis publicitários participados, não identifica qualquer violação das disposições legais invocadas. Ademais, refere "(...) que a divulgação da atividade



*municipal, mesmo durante o período eleitoral, terá de ser enquadrada no conjunto de deveres constitucionais das entidades públicas, nomeadamente no contexto de concretização do direito fundamental dos cidadãos a ser informados sobre o andamento dos assuntos da República (artigo 37.º, n.º 1, e 48.º, n.º 2, da Constituição).*

*Assim, as publicações em causa reportam a atividades inseridas nas atribuições do Município, cujo conhecimento dos cidadãos é naturalmente essencial, constituindo-se a sua divulgação como um dever do Município, no respeito pelo direito à informação previsto no artigo 37.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa(...)*

Alega, ainda, que não foram violados os deveres de neutralidade e imparcialidade a que as entidades públicas se encontram sujeitas, designadamente do artigo 41.º, n.º 2 da Lei Orgânica n.º 1/2001 de 14 de Agosto, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais e de idênticas disposições das demais leis. E que as situações em apreço não integram a proibição prevista no n.º 4, do artigo 10.º da Lei 72-A/2015, de 23 de julho, não consubstanciam uma forma de publicidade institucional proibida.

Por último, *“(...) vem requerer (...) o arquivamento dos autos. Caso não seja esse o entendimento dessa Comissão, manifesta-se desde já a intenção de retirar as publicações que considerem violadores da Lei.”*

3. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, *«(...) exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local».*

Compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais. Nas palavras do Tribunal Constitucional *«[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa»* (cf. Acórdão n.º 509/2019).

Neste âmbito, *«(...) o Tribunal Constitucional tem reconhecido, por referência à alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro («Assegurar a igualdade de*



*oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais») que a CNE é competente para [...] impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações [...] destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral.» (cf. Acórdão n.º 461/2017).*

4. No que respeita ao enquadramento legal:

a) As entidades públicas e os titulares dos respetivos órgãos estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, *i.e.*, a partir da marcação da data da eleição, sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outras, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) e, conseqüentemente, de comissão do crime punido nos termos do artigo 172.º da mesma Lei.

Assim, é necessário que o desempenho dos cargos públicos nestes períodos especiais seja rodeado de cautelas destinadas a garantir a sua integridade e a assegurar a objetividade da função.

Como é possível a reeleição para os órgãos das autarquias locais, é comum os respetivos titulares serem também candidatos, circunstância que reveste particular relevância uma vez que a lei eleitoral não impõe a suspensão das funções dos titulares dos órgãos autárquicos. Não obstante, a observância dos princípios da neutralidade e imparcialidade impõe-lhes que mantenham uma estrita separação entre o exercício do cargo que ocupam e o seu estatuto de candidatos



b) As eleições gerais para os órgãos representativos das autarquias locais foram marcadas para o dia 12 de outubro de 2025 através do Decreto n.º 8/2025, publicado em *Diário da República* a 14 de julho de 2025.

c) As normas descritas não pressupõem, logicamente, a inatividade e passividade das entidades em causa, pois estas têm o poder e o dever de cumprir as competências que lhe são confiadas. Na verdade, os titulares dos órgãos das entidades públicas não estão, no desenvolvimento das suas atividades, impedidos de realizar ou participar em eventos (conferências, assinaturas de protocolos ou inaugurações), nem de realizar entrevistas, discursos ou responder a meios de comunicação social.

Contudo, impõe-se que o exercício do direito e dever de cumprir as competências legalmente previstas se faça sem abuso, pois a frequência, as condições e o próprio conteúdo dos atos que se pratiquem têm necessariamente de se conter em limites justificados e socialmente aceitáveis, podendo a atuação das entidades públicas fora de um quadro global legitimador de uma prática que se harmonize com o fundamento dos deveres de neutralidade e imparcialidade – a igualdade de oportunidade entre as candidaturas constitucionalmente consagrado –, ser percecionada como violadora dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas. Adicionalmente, podem ocorrer restrições à divulgação dessas atividades.

d) Nesse sentido, decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade referidos, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, *i.e.*, desde 14 de julho de 2025, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, sob pena de comissão da infração contraordenacional punida nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da mesma Lei.



Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição.

e) No que respeita ao elemento teleológico da proibição, o Tribunal Constitucional, nos seus Acórdãos n.ºs 545/2017 e 201/2025, defende que a lei pretende impedir, em período eleitoral, a promoção pelas entidades públicas *“de uma atitude dinâmica favorável quanto ao modo como prosseguiram ou prosseguem as suas competências e atribuições, coexista no espaço público e comunicacional com as mensagens de propaganda das candidaturas eleitorais, as quais podem, por essa via, objetivamente, favorecer ou prejudicar. Por assim ser, entendeu o legislador que, para o funcionamento do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (artigo 113.º, n.º 3, al. b), da Constituição), as prerrogativas de divulgação institucional das entidades, órgãos ou serviços públicos deveriam ceder no período eleitoral, salvo em casos de necessidade pública urgente”*.

f) Os atos, programas, obras ou serviços cuja publicitação se encontra impedida respeitam quer aos dos órgãos para cujos titulares decorre a eleição (incluindo os que destes sejam dependentes ou sejam por eles tutelados, como agências, institutos, empresas públicas, etc.), quer aos de quaisquer outras entidades públicas.

Neste sentido, pronunciou-se o Tribunal Constitucional no seu Acórdão n.º 186/2024, quando refere que, *“(...) não obstante tratar-se de eleições legislativas, o disposto no artigo 57.º da LEAR dirige-se a (quaisquer) órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas coletivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, aos respetivos titulares, assim tornando claro que a lei pretendeu evitar em*



*absoluto o risco de associações indiretas (por exemplo, associar a candidatos de certo partido o trabalho de autarcas do mesmo partido)."*

g) Relativamente aos meios de difusão, devem considerar-se incluídos todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensa institucional ou departamentos internos de comunicação) (Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 461/2017 e 201/2025).

Ou seja, abrange qualquer suporte publicitário ou de comunicação (livros, revistas, brochuras, *flyers*, convites, cartazes, anúncios, mailings, etc.), quer sejam contratados externamente, quer sejam realizados por meios internos financiados com recursos públicos ou *posts* em contas oficiais de redes sociais.

Quanto aos meios próprios da instituição, nenhum é excecionado. São abrangidas todas as formas de comunicação com o exterior, desde a fatura da água à revista municipal (respetivamente, acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 586/2017 e 587/2017). Constitui, ainda, um desses meios a página oficial do *Facebook* da entidade pública, seja por via da publicação de "*posts*", seja através de anúncios patrocinados (acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 579/2017, 591/2017, 100/2019, 696/2021).

h) No que concerne ao momento da divulgação, para efeitos da proibição legal, é irrelevante se os materiais publicitários foram encomendados, produzidos ou colocados antes da publicação do decreto que marque a data da eleição, devendo a entidade pública abster-se de usar tais materiais desde esta publicação e até ao termo do dia da eleição.

Adicionalmente, a norma proibitiva pode ser violada quer por ação quer por omissão, pelo que não só deve ser suspensa a produção e/ou divulgação de todas as formas de publicidade institucional que não sejam de grave e urgente necessidade pública, como ainda devem ser removidos todos os materiais de



publicidade institucional que não se enquadrem na exceção legal (acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 545/2017 e 591/2017).

Note-se que os Acórdãos em que primeiro veio explanado este entendimento visou, específica e concretamente, publicidade institucional estática afixada em outdoors ou estruturas semelhantes e os atos de distribuição de publicidade institucional impressa, como *flyers* ou outros panfletos. Se de aqui se pode retirar que aos órgãos do Estado e da administração incumbe remover dos eventuais pontos de distribuição a publicidade institucional volante, não parece que tal se possa estender àquela que, anteriormente à marcação da eleição, tenha já sido distribuída aos seus destinatários. Um tal entendimento pode e deve ser transposto para as publicações no espaço cibernético, com a ressalva, porém, de que, atento o caráter imediato e instantâneo da distribuição, não poderão manter-se mensagens de qualquer tipo que constituam publicidade institucional proibida quando, tendo sido publicadas em momento próximo da marcação da eleição, seja patente que a escolha do tempo e do conteúdo tem a pretensão de defraudar a lei.

i) Quanto ao conteúdo ou mensagem transmitida, em geral, encontram-se proibidos todos os atos de comunicação que visem, direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público (acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 545/2017 e 201/2025), que nomeadamente contenham *slogans*, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio, não revistam gravidade ou urgência (acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 461/2017, 588/2017, 590/2017 e 100/2019).

j) Entende a CNE que a urgência e a gravidade previstas como condição para excecionar uma divulgação da proibição de publicidade institucional não têm, necessariamente, caráter cumulativo: para além dos casos e situações de



necessidade simultaneamente grave e urgente, está também excepcionada da proibição a publicidade institucional que corresponda a necessidade pública urgente, mesmo que relativamente a atos, obras ou serviços que não envolvam situações de gravidade reconhecida. Neste contexto, têm sido consideradas aceitáveis:

- Comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços disponibilizados pelas entidades públicas, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições, de que são exemplos os anúncios de festividades tradicionais com carácter regular ou informação relativa a atividades sazonais para certas camadas da população, campanhas para a promoção da saúde e a prevenção da doença, etc.;
- Comunicações informativas e sem carácter promocional, como sejam avisos e anúncios sobre condicionamentos de trânsito e similares ou com indicações sobre alterações das condições de funcionamento de serviços (mudanças de horário ou de instalações), etc.;
- Comunicações realizadas com vista ao cumprimento dos deveres de publicitação de informações impostos legalmente, como é o caso de avisos ou painéis relativos à legislação de licenciamento de obras, ou das publicações em Diário da República, bem como das publicações obrigatórias realizadas em publicação institucional ou por editais e outros meios, sendo que estas situações, para não se enquadrarem na proibição, apenas podem conter os elementos que a respetiva legislação exija;
- Divulgação de convites para atividades específicas, quando consista na forma de os destinatários conhecerem que podem usufruir do bem ou serviço que lhes é disponibilizado, sendo que estas situações, para não se enquadrarem na proibição, apenas podem conter os elementos necessários para conhecimento da



atividade por parte dos destinatários (local, dia e hora, forma de acesso ao bem ou serviço, convidados no evento, etc.).

Em conformidade com o anteriormente exposto, essas comunicações não podem, em caso algum, veicular ou ser acompanhadas de imagens, expressões ou outros elementos encomiásticos ou de natureza promocional, devendo cingir-se aos que identifiquem clara e inequivocamente o promotor da mensagem e ao conteúdo factual estritamente necessário.

5. Analisados os elementos constantes dos respetivos processos resulta o seguinte:

**5.1 - AL. P-PP/2025/45 - PS | CM Cascais | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e publicidade institucional - publicações no Facebook e Instagram**

a) No âmbito do presente processo, foram participadas duas publicações na página do município na rede social Facebook e quatro publicações na conta do Instagram, com o seguinte teor:

- Publicação de 14 de julho de 2025 às 18:01, na rede social Facebook - acompanhada de 10 imagens

*“O [Aero Club de Portugal](#) conta com uma nova sede em Cascais. O espaço foi inaugurado esta segunda-feira em São Domingos de Rana. Com mais de 115 anos de história, esta é a mais antiga escola de aviação civil do país, tendo formado gerações de pilotos e contribuído de forma significativa para o desenvolvimento da aviação nacional. A nova infraestrutura representa não apenas a continuidade de uma missão centenária, mas também um novo impulso à formação acessível e à inclusão social, com o compromisso de retomar programas como os batismos de voo para seniores, pessoas com deficiência e jovens de contextos desfavorecidos. A cerimónia realizou-se a 14 de julho de 2025 e contou com a presença de Carlos Carreiras, presidente da Câmara Municipal de Cascais, Nuno Piteira Lopes, vice-presidente, e dos vereadores Alexandre Faria e Frederico Nunes.*

*[#cascais](#) [#aeroclubdeportugal](#) [#aviacaocivil](#) [#saodomingosderana](#) [#formacao](#) [#historia](#) [#instituiocescentenarias](#) [#vooparatodos](#)”*



- Publicação de 14 de julho de 2025 às 14:00, na rede social Facebook - acompanhada de 7 imagens

*“O Mar deve ser considerado um ativo estratégico para o desenvolvimento do nosso país”, referiu Carlos Carreiras presidente da Câmara Municipal de Cascais, durante a sessão de abertura da X Grande Conferência do Jornal da Economia do Mar, que decorre esta segunda e terça-feira, 14 e 15 de julho, no Centro Cultural de Cascais. Com o tema “Renascença Atlântica”, o evento reúne especialistas de diversas áreas para um debate que pretende contribuir para o fortalecimento das relações comerciais e institucionais, promovendo o desenvolvimento sustentável e a inovação no setor marítimo português.*

+info: <https://www.cascais.pt/.../x-grande-conferencia-do-jornal...>

[#xgrandeconferencia](#) [#jornaldaeconomiaedomar](#) [#debate](#) [#mar](#) [#ambiente](#) [#cascais](#)”

- Publicação de 14 de julho de 2025, na rede social Instagram - acompanhada de 10 imagens

*“O Aero Club de Portugal conta com uma nova sede em Cascais. O espaço foi inaugurado esta segunda-feira em São Domingos de Rana. Com mais de 115 anos de história, esta é a mais antiga escola de aviação civil do país, tendo formado gerações de pilotos e contribuído de forma significativa para o desenvolvimento da aviação nacional. A nova infraestrutura representa não apenas a continuidade de uma missão centenária, mas também um novo impulso à formação acessível e à inclusão social, com o compromisso de retomar programas como os batismos de voo para seniores, pessoas com deficiência e jovens de contextos desfavorecidos. A cerimónia realizou-se a 14 de julho de 2025 e contou com a presença de Carlos Carreiras, presidente da Câmara Municipal de Cascais, Nuno Piteira Lopes, vice-presidente, e dos vereadores Alexandre Faria e Frederico Nunes.*

[@carlos.carreiras](#) [@piteiralopes](#) [@fredericoanunes](#) [@alexandreaguiarfaria](#) [@aeroclubdeportugal](#)

[#cascais](#) [#aeroclubdeportugal](#) [#aviacaocivil](#) [#saodomingosderana](#) [#formacao](#) [#historia](#) [#instituicoescentenarias](#) [#vooparatodos](#)”

- Publicação de 14 de julho de 2025, na rede social Instagram - acompanhada de 6 imagens



*“Cascais acolheu uma comitiva de 35 veteranos de futebol cabo-verdianos durante os últimos dias, reforçando os laços de amizade e cooperação que unem o nosso município ao de Santa Catarina (Cabo Verde), com o qual existe uma relação de gemação de 13 de novembro de 2014. Os representantes desta comitiva estiveram no Salão Nobre dos Paços do Concelho, em Cascais, esta manhã, onde foram recebidos por Nuno Piteira Lopes, vice-presidente da Câmara Municipal de Cascais, para agradecer a estadia e entregar lembranças simbólicas. Esta visita a Portugal decorreu no âmbito das Comemorações dos 50 anos da Independência de Cabo Verde.*

[@piteiralopes](#)

[#cascais](#) [#internacional](#) [#caboverde](#) [#futebol](#) [@piteiralopes](#).”

- Publicação de 14 de julho de 2025, na rede social Instagram - acompanhada de 7 imagens

*“O Mar deve ser considerado um ativo estratégico para o desenvolvimento do nosso país”, referiu Carlos Carreiras, presidente da Câmara Municipal de Cascais, durante a sessão de abertura da X Grande Conferência do Jornal da Economia do Mar, que decorre esta segunda e terça-feira, 14 e 15 de julho, no Centro Cultural de Cascais. Com o tema “Renascença Atlântica”, o evento reúne especialistas de diversas áreas para um debate que pretende contribuir para o fortalecimento das relações comerciais e institucionais, promovendo o desenvolvimento sustentável e a inovação no setor marítimo português.*

+info: [link](#) nas [stories](#)

[@carlos.carreiras](#)

[#xgrandeconferencia](#) [#jornaldaeconomiaomar](#) [#debate](#) [#mar](#) [#ambiente](#) [#cascais](#).”

- Publicação de 15 de julho de 2025, na rede social Instagram - acompanhada de 1 vídeo

*“Os Bombeiros de Cascais contam com um novo adjunto do comando. António Borges, bombeiro do concelho há 29 anos e membro da equipa do Serviço Municipal de Proteção Civil, ascende agora ao cargo de Adjunto de Comando da Associação Humanitária de Bombeiros Voluntários de Cascais.*



*Juntamente com esta cerimónia houve ainda a promoção de um bombeiro estagiário a bombeiro de terceira. A cerimónia de tomada de posse decorreu na sexta-feira, 11 de julho, e contou com a presença de Nuno Piteira Lopes, vice-presidente da Câmara Municipal de Cascais.*

[@ahbvCascais](#) [@jfcascaisestoril](#) [@piteiralopes](#)

[#cascais](#)

[#bombeiros](#) [#seguranca](#) [#protecaocivil](#)"

Transcrição do vídeo:

António Borges Adjunto de Comando AHBV Cascais

*"Ser adjunto dos bombeiros de Cascais é mais responsabilidade. É um momento muito, muito importante e gratificante".*

Nuno Piteira Lopes Vice-Presidente CM Cascais

*"Em Cascais, os nossos bombeiros e as nossas bombeiras estão sempre naquilo que é as prioridades do município de Cascais. E, por isso mesmo, hoje, que foi um dia de compromisso, com o novo estagiário a ser promovido a bombeiro de terceira e com a tomada de posse do novo adjunto do comando, o António Borges. É um dia de compromisso e um dia onde a própria Câmara Municipal, perante todas e todos eles, pôde reforçar aquilo que é o compromisso inabalável da Câmara Municipal de Cascais para com todas as corporações dos Bombeiros de Cascais."*

b) A eleição dos órgãos das autarquias locais foi marcada no dia 14 de julho, através do Decreto n.º 8/2025, estando desde esta data proibida a realização de publicidade institucional nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

c) A norma constante do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015 é clara ao estabelecer que é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, no período compreendido entre a data da publicação em Diário da República do Decreto que marque a eleição (in casu, 14 de julho de 2025) e o dia da realização do ato eleitoral.



Acresce que, publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição.

d) Nos termos daquela norma estão, em regra, *proibidos todos os atos de comunicação que visem direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio não revistam gravidade ou urgência.*

e) Face ao que antecede, verifica-se que as publicações em causa foram promovidas na página da Câmara Municipal de Cascais na rede social Facebook e no Instagram, não respeitando nenhuma delas a uma situação de grave e urgente necessidade pública.

Deste modo, não fica demonstrado, quer pela análise dos elementos em causa quer pela pronúncia apresentada, que as publicações participadas, se subsumissem à exceção prevista na parte final daquela norma configurando assim publicidade institucional proibida.

## **5.2 - AL. P-PP/2025/89 - PS | CM Cascais | Publicidade institucional - publicações no Facebook e sítio oficial do município**

a) No âmbito do presente processo, foram participadas cinco publicações no site oficial da Câmara Municipal de Cascais, uma no site oficial da Ambiente Cascais -Empresa Municipal e uma na página da Ambiente Cascais -Empresa Municipal na rede social Facebook, com o seguinte teor:

- Publicação de 14 de julho de 2025 no site oficial da CM Cascais- acompanhada de 14 imagens

*“Inauguração da nova sede do Aero clube de Portugal | 2025”*



- Publicação de 14 de julho de 2025 no site oficial da CM Cascais- acompanhada de 15 imagens

*“X Grande Conferência do Jornal da Economia do Mar | julho 2025”*

- Publicação de 14 de julho de 2025 no site oficial da CM Cascais – acompanhada de 1 imagem

*“Cascais distinguido na Europa com quatro projetos finalistas.*

*Iniciativas nas áreas da sustentabilidade, saúde mental, economia circular e participação democrática.*

*Cascais volta a destacar-se a nível europeu com quatro projetos nomeados como finalistas na edição de 2025 dos Innovation in Politics Awards, uma das mais prestigiadas distinções europeias no campo da inovação política. A cerimónia de entrega de prémios terá lugar no próximo dia 17 de setembro, em Viena, reunindo líderes e iniciativas inspiradoras de toda a Europa.*

*Promovidos pelo Innovation in Politics Institute, com sede em Viena, estes prémios reconhecem práticas políticas inovadoras, eficazes e com impacto real nas comunidades. Este ano, os projetos de Cascais estão entre os finalistas em quatro categorias distintas, refletindo o compromisso do município com soluções sustentáveis, inclusivas e centradas nas pessoas.*

*Os projetos finalistas de Cascais são:*

*Fundo Verde de Apoio às Famílias*

*Categoria: Climate Protection*

*Um mecanismo inovador que alia apoio social à sustentabilidade ambiental, permitindo às famílias em situação de vulnerabilidade implementar medidas de eficiência energética nas suas habitações.*

*Sistema Inteligente de Recolha de Óleo Alimentar Usado*

*Categoria: Circular Economy*

*Projeto que reforça a economia circular local, promovendo a recolha eficiente e digitalmente monitorizada de óleos alimentares usados, com benefícios ambientais e comunitários.*



*Cascais Mentalmente*

*Categoria: Public Health & Ageing Society*

*Iniciativa pioneira na área da saúde mental, com uma abordagem preventiva, integrada e comunitária para diferentes faixas etárias, promovendo o bem-estar psicológico e a inclusão social.*

*Rede de Valorização Territorial (RVT)*

*Categoria: Democracy*

*Um modelo de governação de proximidade que promove a participação ativa dos cidadãos e o trabalho em rede entre diferentes atores locais no desenho e implementação de políticas públicas.*

*Estes quatro projetos refletem a diversidade e profundidade do trabalho que Cascais tem vindo a desenvolver em áreas estratégicas como a sustentabilidade, saúde pública, economia circular e participação democrática. O reconhecimento europeu reforça não só o mérito técnico e social das iniciativas, mas também o papel de Cascais como um território de inovação e liderança política.*

*Mais informações, [aqui](#).*

*CMC | GN”*

*- Publicação de 14 de julho de 2025 no site oficial da CM Cascais – acompanhada de 14 imagens*

*“Sede Aero Club de Portugal inaugurada em São Domingos de Rana*

*Entidade histórica da aviação civil inicia novo ciclo com instalações renovadas*

*Foi inaugurada esta segunda-feira, 14 de julho, a nova sede do Aero Club de Portugal, localizada em São Domingos de Rana. A cerimónia contou com a presença de Carlos Carreiras, presidente da Câmara Municipal de Cascais, Nuno Piteira Lopes, vice-presidente, e dos vereadores Alexandre Faria e Frederico Nunes.*

*O novo espaço resulta de uma cedência em regime de comodato aprovada em Reunião de Câmara, reforçando o compromisso do município com instituições de reconhecido valor histórico, educativo e social.*



*Fundado em 1909, o Aero Club de Portugal é a mais antiga escola de aviação civil do país e uma das entidades aeronáuticas mais antigas do mundo. Ao longo da sua história, contribuiu para o desenvolvimento da aviação nacional, sendo responsável pela formação de centenas de pilotos e pela promoção da cultura aeronáutica junto da população.*

*Durante a cerimónia, o presidente do Aero Club de Portugal, Luís Santos, recordou o percurso da instituição, os desafios superados nos últimos anos e o empenho renovado em tornar a aviação acessível a todos.*

*Foi também lançado o repto para o desenvolvimento de programas de formação dirigidos a jovens de contextos desfavorecidos e outros públicos em situação de vulnerabilidade social.*

*A nova sede marca o início de uma nova fase da instituição, que pretende retomar os seus programas de responsabilidade social e continuar a formar novas gerações com qualidade, segurança e espírito de missão.*

CMC | AMM | LB”

- Publicação de 14 de julho de 2025 no site oficial da Ambiente Cascais -Empresa Municipal – acompanhada de 1 imagem

*“Cascais distinguido na Europa*

*Iniciativas nas áreas da sustentabilidade, saúde mental, economia circular e participação democrática.*

*Cascais volta a destacar-se a nível europeu com quatro projetos nomeados como finalistas na edição de 2025 dos Innovation in Politics Awards, uma das mais prestigiadas distinções europeias no campo da inovação política. A cerimónia de entrega de prémios terá lugar no próximo dia 17 de setembro, em Viena, reunindo líderes e iniciativas inspiradoras de toda a Europa.*

*Promovidos pelo Innovation in Politics Institute, com sede em Viena, estes prémios reconhecem práticas políticas inovadoras, eficazes e com impacto real nas comunidades. Este ano, os projetos de Cascais estão entre os finalistas em quatro categorias distintas, refletindo o compromisso do município com soluções sustentáveis, inclusivas e centradas nas pessoas.*



*Os projetos finalistas de Cascais são:*

*Fundo Verde de Apoio às Famílias*

*Categoria: Climate Protection*

*Um mecanismo inovador que alia apoio social à sustentabilidade ambiental, permitindo às famílias em situação de vulnerabilidade implementar medidas de eficiência energética nas suas habitações.*

*Sistema Inteligente de Recolha de Óleo Alimentar Usado*

*Categoria: Circular Economy*

*Projeto que reforça a economia circular local, promovendo a recolha eficiente e digitalmente monitorizada de óleos alimentares usados, com benefícios ambientais e comunitários.*

*Cascais Mentalmente*

*Categoria: Public Health & Ageing Society*

*Iniciativa pioneira na área da saúde mental, com uma abordagem preventiva, integrada e comunitária para diferentes faixas etárias, promovendo o bem-estar psicológico e a inclusão social.*

*Rede de Valorização Territorial (RVT)*

*Categoria: Democracy*

*Um modelo de governação de proximidade que promove a participação ativa dos cidadãos e o trabalho em rede entre diferentes atores locais no desenho e implementação de políticas públicas.*

*Estes quatro projetos refletem a diversidade e profundidade do trabalho que Cascais tem vindo a desenvolver em áreas estratégicas como a sustentabilidade, saúde pública, economia circular e participação democrática. O reconhecimento europeu reforça não só o mérito técnico e social das iniciativas, mas também o papel de Cascais como um território de inovação e liderança política.*

*Mais informações, [aqui](#).*

*CMC | GN''*



- Publicação de 16 de julho de 2025 na página da Ambiente Cascais -Empresa Municipal na rede social Facebook – acompanhada de 5 imagens

Novo Jardim de Matos Cheirinhos: Um Espaço Verde para Todos!

O que antes era um reservatório de água abandonado transformou-se num jardim público cheio de vida! Com 1.406 m<sup>2</sup>, este espaço agora acolhe a comunidade com:

- Prados floridos e de sequeiro – promovendo a biodiversidade e o lazer.
- Praça central com betão poroso – perfeita para encontros e atividades, além de drenar a água da chuva.
- 26 árvores e 390 m<sup>2</sup> de arbustos – mais sombra, mais natureza.
- Mobiliário urbano – mesas de piquenique, bancos, bebedouro e canteiros elevados.

Um lugar para respirar, conviver e reconectar com a natureza, pensado para todas as idades!

[#ODS11](#) [#ODS15](#) [#Cascais2030](#) [#ambiente](#) [#cascais](#) [#matoscheirinhos](#)

b) A eleição dos órgãos das autarquias locais foi marcada no dia 14 de julho, através do Decreto n.º 8/2025, estando desde esta data proibida a realização de publicidade institucional nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

c) A norma constante do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015 é clara ao estabelecer que é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, no período compreendido entre a data da publicação em Diário da República do Decreto que marque a eleição (in casu, 14 de julho de 2025) e o dia da realização do ato eleitoral.

Acresce que, publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou



suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição.

d) Nos termos daquela norma estão, em regra, *proibidos todos os atos de comunicação que visem direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio não revistam gravidade ou urgência.*

e) Face ao que antecede, verifica-se que as publicações em causa foram promovidas a 14 e 15 de julho no site oficial da Câmara Municipal de Cascais, a 14 de julho no site oficial da Ambiente Cascais -Empresa Municipal e a 16 de julho na página da Ambiente Cascais -Empresa Municipal na rede social Facebook, e nenhuma delas respeita a uma situação de grave e urgente necessidade pública. Ademais, contêm mensagens enaltecedoras e elogiosas do trabalho desenvolvido pela autarquia (ex. “(...) *Estes quatro projetos refletem a diversidade e profundidade do trabalho que Cascais tem vindo a desenvolver em áreas estratégicas como a sustentabilidade, saúde pública, economia circular e participação democrática. O reconhecimento europeu reforça não só o mérito técnico e social das iniciativas, mas também o papel de Cascais como um território de inovação e liderança política.*” - Publicação de 14 de julho de 2025 no site oficial Câmara Municipal de Cascais e da Ambiente Cascais -Empresa Municipal).

Deste modo, não fica demonstrado, quer pela análise dos elementos em causa quer pela pronúncia apresentada, que as publicações participadas, se subsumissem à exceção prevista na parte final daquela norma configurando assim publicidade institucional proibida.

**5.3 - AL. P-PP/2025/153 - Cidadão | CM Cascais | Publicidade institucional - painéis publicitários e autocarros**



a) No âmbito do presente processo, foi participada a divulgação de mensagens afixadas nos autocarros MobiCASCAIS e outdoors, com o seguinte teor:

Outdoors (identificados com a marca CASCAIS CÂMARA MUNICIPAL)

⇒ *“Todo o conforto térmico para milhares de habitações  
3M€ de Fundo Verde de Apoio às Famílias de Cascais”;*

⇒ *“Todos os percursos para maior coesão territorial  
7 milhões km/ano em 44 linhas”*

Mensagens afixadas nos autocarros da MobiCASCAIS

⇒ *“Para melhorar a sua vida,  
17, 6 milhões investidos em Saúde.”;*

⇒ *“(…) 108 milhões de retorno  
Económico em 2024.”;*

⇒ *“Para um concelho mais coeso,  
112 milhões em projetos municipais financiados.”;*

⇒ *“Para ir ao médico sem sair de casa,  
6 mil teleconsultas gratuitas.*

*Desde 2021”*

b) A eleição dos órgãos das autarquias locais foi marcada no dia 14 de julho, através do Decreto n.º 8/2025, estando desde esta data proibida a realização de publicidade institucional nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Nos termos daquela norma estão, em regra, *proibidos todos os atos de comunicação que visem direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio não revistam gravidade ou urgência.*



c) Da análise dos elementos constantes do processo verifica-se que as mensagens em causa se encontram afixadas em data posterior à publicação do decreto da marcação da data da eleição, e que não contêm qualquer informação útil e imprescindível para os cidadãos usufruírem de bens e serviços disponibilizados pela autarquia. Ademais, atendendo ao teor das mensagens e ao modo de divulgação das mesmas (afixadas em outdoors e em diversos autocarros da MobiCascais) afigura-se estarmos perante uma ação de divulgação e promoção da atividade desenvolvida pela autarquia configurando deste modo publicidade institucional proibida.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

- a) No exercício da competência conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, notificar a Câmara Municipal de Cascais, na pessoa do seu Presidente, para que promova a remoção, no prazo de 24 horas, das publicações participadas, constantes dos processos AL. P-PP/2025/45 e 89, e dos outdoors e as mensagens afixadas nos autocarros da MobiCascais, objeto de análise no âmbito do processo AL. P-PP/2025/153, sob pena de incorrer na prática do crime de desobediência previsto e punido pela alínea b) do n.º 1 do artigo 348.º do Código Penal;
- b) Remeter certidão do processo AL. P-PP/2025/153 ao Ministério Público, ao abrigo do n.º 3 do artigo 203.º da LEOAL, uma vez que, tratando-se de infração contraordenacional cometida por eleito local em exercício de funções, compete ao juiz da comarca a aplicação da respetiva coima;
- c) Advertir a Câmara Municipal de Cascais, na pessoa do seu Presidente, para que, até ao final do processo eleitoral em curso, se abstenha de realizar, sob qualquer forma, publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, bem como que recolha/remova qualquer material ou conteúdo que contenda com aquela proibição.



Da alínea a) da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, conforme o disposto no n.º 2 do art.º 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

Fernando Anastácio apresentou a seguinte declaração de voto: -----

«A presente declaração visa tão só dar expressão, em sede da presente ata, ao teor das alíneas b) das propostas de deliberação constantes da informação dos serviços no âmbito dos processos AL.P-PP/2025/45 e AL.P-PP/2025/89 que foram rejeitadas e que visavam – exclusivamente - enviar certidão dos autos ao Ministério Público, ao abrigo do n.º 3 do artigo 203.º da LEOAL, uma vez que, havendo indícios que podemos estar perante infração contraordenacional cometida por eleito local em exercício de funções, compete ao juiz da comarca a aplicação da respetiva coima. Importa ter presente que tais factos foram carreados para os presente autos a respeito das publicações identificadas nos referidos processos, publicações que a Comissão Nacional de Eleições, na presente deliberação, entendeu e, acho que bem, mandar retirar, publicações estas que foram promovidas na página da Câmara Municipal de Cascais na rede social Facebook e no Instagram, por não respeitarem nenhuma delas a uma situação de grave e urgente necessidade pública, não tendo ficado demonstrado, quer pela análise dos elementos em causa quer pela pronúncia apresentada, que as publicações participadas, se subsumissem à exceção legal prevista, configurando assim estes factos como publicidade institucional proibida nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho. -----

André Wemans apresentou a seguinte declaração de voto: -----

«No processo AL. P-PP/2025/89 considero que as publicações nas redes sociais constituem de facto publicidade institucional, proibida a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição, e assim votei favoravelmente a proposta de deliberação para a remoção das publicações das redes sociais. Quanto a remeter as certidões para o Ministério Público, faço uma distinção entre



as publicações de 14 de julho e as posteriores. Para as publicações do próprio dia 14 de julho, considero que a sua remoção é suficiente para repor a legalidade e tem um efeito pedagógico e preventivo adequado, uma vez que ocorreram no mesmo dia da entrada em vigor da proibição.

Já as publicações posteriores evidenciam uma continuação da prática após a proibição estar claramente em vigor, justificando o envio ao Ministério Público. Por esta razão, teria preferido votar em separado o envio das certidões, distinguindo as publicações de 14 de julho das restantes constantes neste processo.» -----

João Pilão apresentou a seguinte declaração de voto, tendo sido acompanhado por Teresa Leal Coelho, Rodrigo Roquette e Mafalda Sousa: -----

«1. No dia 2 de setembro de 2025, a comissão nacional de eleições deliberou, por maioria, os processos **AL.P-PP/2025/45** e **PL.P-PP2025/89** no sentido de (i) proceder à remoção, no prazo de 24 horas, de publicações em redes sociais e (ii) advertir o Presidente da Câmara para que se abstenha de realizar publicidade institucional proibida.

Esta deliberação teve por objeto publicações divulgadas nas redes sociais no dia 14 de julho, no mesmo dia em que foi publicado o decreto que marca as eleições, razão pela qual discordamos da decisão e apresentamos a declaração de voto nos seguintes termos:

2. O regime jurídico que regula a propaganda eleitoral através de meios de publicidade comercial, aprovado pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece duas limitações à publicidade:

i. É “proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial” (n.º 1 do artigo 10.º), com a exceção dos casos que se limitem a “utilizar a denominação, símbolo e sigla do partido, coligação ou grupo de cidadãos e as informações referentes à realização de um determinado evento” (n.º 2 do artigo 10.º) – *publicidade comercial*; e



ii. É “proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgência necessidade pública” (n.º 4 do artigo 10.º) - *publicidade institucional*.

3. Estes conceitos já se encontram sobejamente tratados e densificados pela jurisprudência do Tribunal Constitucional e pelas notas informativas da Comissão Nacional de Eleições (cfr., entre outros, Acórdãos n.ºs 461/2017, 545/2017, 683/2021, 696/2021 e 201/2025; sobre as eleições autárquicas, o recente Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 807/2025).

4. Há, porém, um prazo durante o qual se aplicam estas proibições previsto no n.º 1 do artigo 4.º, do referido diploma. As proibições de publicidade institucional e comercial aplicam-se “a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo” (n.ºs 1 e 4 do artigo 4.º) que, no período eleitoral em causa, foi determinado pelo Decreto n.º 8/2025, de 14 de julho, publicado no Diário da República n.º 133/2025, Série I, de 14 de julho de 2025.

5. Se há ponto firme neste n.º 1 do artigo 4.º - e não justifica maiores desenvolvimentos - é o de que o preceituado consagra um prazo legal no âmbito do qual estão proibidas determinadas condutas cujo incumprimento pode ser punido com coima ou pena de prisão ou multa (n.º 1 do artigo 12.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho; artigo 172.º, da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto). O facto de no n.º 4 se referir que “no período referido no n.º 1”, i.e., o período que inicia a partir da publicação do decreto, confirma isto mesmo: o legislador pretendeu introduzir limitações ao direito de propaganda durante um prazo definido legalmente.

Se assim é, e não estabelecendo o diploma qualquer regra sobre a contagem de prazos legais, o intérprete deve recorrer às regras gerais estabelecidas na lei geral civil ou administrativa, as quais excluem da contagem o dia ou hora do evento a



partir do qual o prazo começa a correr (alínea b) do artigo 279.º, do Código Civil e alínea b) do artigo 87.º, do Código do Procedimento Administrativo).

Com efeito, a aplicação da contagem dos prazos segundo o Código Civil não é estranha à CNE:

- a) Decorre da obra “Lei Eleitoral dos órgãos das autarquias locais”, INCM & CNE, na qual se escreve, e que concordamos, *“que os prazos que a lei manda contar a partir da marcação ou da publicação do Decreto (presidencial ou, neste caso, governamental) se contam sempre a partir da data da publicação e nos termos gerais da contagem estabelecidos no CC”*;
- b) No mesmo sentido, veja-se que, por ocasião da marcação da data de realização das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais realizadas em 26.09.2021, através do Decreto do Governo n.º 18-A/2021, de 7 de julho, a Comissão Nacional de Eleições fixou no Mapa Calendário o dia seguinte como data relevante a partir do qual seria proibida a publicidade institucional ou comercial. Esta solução não constitui, por isso, qualquer inovação ou estranheza no seio da CNE.

Mas há um outro ponto que não deve ser desvalorizado e que denuncia a intenção do legislador em não criar qualquer regime especial de contagem de prazos. O enunciado normativo em causa refere-se somente à proibição “a partir da publicação do decreto”. Se o legislador quisesse criar uma regra especial então ter-se-ia referido “a partir da data da publicação do decreto”, o que não foi sua opção fazê-lo. Não se trata naturalmente de um lapso, mas antes de uma atitude deliberada do legislador.

Sob esta luz, **as proibições aplicar-se-ão somente aos factos relativos ao dia seguinte ao do início da contagem do prazo legal, i.e., a partir do dia seguinte ao da publicação do decreto – 15 de julho de 2025.**

6. Mesmo que assim não se entenda, i.e., mesmo que se entenda não serem aplicáveis as regras gerais de contagem de prazos legais que excluem o próprio



dia da publicação do decreto, o tema deve elevar-se a um plano superior de constitucionalidade, nomeadamente da sua conformidade com os princípios da proteção da segurança jurídica e confiança, princípios estruturantes do Estado de Direito (artigo 2.º, da Constituição).

7. Com efeito, ao olharmos para a letra do n.º 1 do artigo 4.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, emerge uma interpretação possível: é proibida a publicidade comercial ou institucional a partir do dia 14 de julho de 2025, i.e., a partir da publicação do Decreto n.º 8/2025, de 14 de julho. Na positiva, os partidos, candidatos ou órgãos do Estado podem fazer publicidade institucional ou comercial até à publicação do Decreto n.º 8/2025, de 14 de julho e, naturalmente, depois da realização das eleições.

O que deve ser agora analisado é se, esta interpretação literal, se encontra em conformidade com o princípio da confiança.

8. É função indeclinável e elementar de uma ordem jurídica, do Direito em geral, salvaguardar as expectativas dos sujeitos, isto é, assegurar a confiança que as pessoas depositam nas condutas e ações que, no processo comunicativo de interação social, lhes são apresentadas<sup>1</sup>.

A confiança é, como se sabe, um mecanismo de redução da complexidade social, permitindo que as pessoas ajam e cooperem com informação limitada<sup>2</sup>. Trata-se, enfim, de um imperativo primevo da convivência e coexistência humanas que é condição da *paz jurídica*<sup>3</sup>, “*uma das expressões da própria «ideia de direito»*”<sup>4</sup>, e de que este não se pode alhear – nesta senda, pois, “[a] ordem jurídica não poderá (...) eximir-se de proteger a confiança, sob pena de não corresponder às suas exigências mais profundas”<sup>5</sup>.

Mas à ordem jurídica não cabe apenas tutelar expectativas, cumprindo-lhe um papel mais genérico de orientação das condutas dos cidadãos através das regras que institui e nas quais as pessoas assentam os seus planos de vida. Traduz, assim, um instrumento indutor de expectativas sociais, a postular que seja



possível confiar no próprio Direito. Efetivamente, “[n]ada corrói mais a função social do direito do que a perda de confiança nas suas normas em consequência da frustração de expectativas legítimas fundadas nessas mesmas normas”<sup>6</sup>.

É assim que Gomes Canotilho<sup>7</sup> sublinha que, no âmbito do princípio da confiança, “[a] aplicação das leis não se reconduz, de forma radical, a esquemas dicotómicos de estabilidade/novidade”, pois “entre a permanência indefinida da disciplina jurídica existente e a aplicação incondicionada da nova normação, existem soluções de compromisso plasmadas em normas ou disposições transitórias”, entre as quais: “entrada gradual em vigor da lei nova; dilatação da *vacatio legis*; disciplina específica para situações, posições ou relações jurídicas imbricadas com as «leis velhas» e com as «leis novas»”<sup>8</sup>.

9. Sendo o princípio da confiança um princípio constitucional estruturante e conformador das diversas normas emanadas pelo legislador ordinário, perante uma dúvida interpretativa que compõe os n.ºs 1 e 4 do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, este aconselha, à partida, a excluir, a interpretação que faça depender a aplicação de uma contraordenação ou verificação de uma conduta criminal (n.º 1 do artigo 12.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho; artigo 172.º, da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto) da publicação de um decreto em diário da república, data a partir da qual é automaticamente proibida a publicidade comercial ou institucional.

O facto de o Decreto n.º 8/2025, de 14 de julho ter sido antecedido de uma divulgação da assinatura do Presidente da República do decreto que determina a data das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais, no dia 8 de julho de 2025<sup>9</sup>, não diminui a confiança em causa. Com efeito, a publicação é algo incerto e capaz de acontecer a qualquer momento, que qualquer cidadão comum não consegue antecipar e muito menos controlar – neste caso, 6 dias após o anúncio público do Presidente da República. Se esta lógica fosse aplicável ao procedimento legislativo, o princípio da confiança dispensava um período de



*vacatio legis* por ter sido anunciada a sua aprovação em Conselho de Ministros ou pela Assembleia da República e, por isso, os cidadãos teriam de conformar a sua atuação com a nova lei a partir do momento exato em que ela fosse publicada.

No limite, uma interpretação literal do preceito levar-nos-ia a admitir a aplicação de uma coima ou pena de prisão a quem fizesse publicidade institucional ou comercial quando os serviços não estão abertos ao público ou não funcionem durante um período normal, i.e., num sábado ou domingo, logo que o decreto fosse publicado em diário da república durante o fim de semana. Não parece ser razoável esta interpretação.

10. A interpretação literal cuja constitucionalidade se tem vindo a questionar não é, porém, a única possível.

A letra da lei refere ser proibida a publicidade institucional e comercial “*a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo*” (n.ºs 1 e 4 do artigo 4.º).

Contudo, é hoje pacificamente reconhecido que o processo hermenêutico constitui uma unidade e que não se esgota no apuramento do sentido literal da lei. O enunciado normativo constitui, como é consabido, ponto de partida da interpretação jurídica (e, não, o ponto de chegada), não sendo, pois, “uma fronteira inultrapassável pelo resultado da interpretação”<sup>10</sup>. Desta forma, outros elementos interpretativos devem ser trazidos à colação, devendo os diferentes meios empregados ajudar-se uns aos outros, combinar-se e controlar-se reciprocamente.

Também o elemento teleológico pode contribuir para a averiguação do sentido legislativo<sup>11</sup>.

A este propósito, a teleologia das normas é impedir que, durante um período de tempo (/prazo legal) definido pelo legislador, exista uma certa restrição de direitos, liberdades e garantias dos agentes políticos ou da administração, de forma a garantir uma igualdade entre candidaturas. Neste sentido, também a



finalidade da lei não aponta para a necessidade, insuperável, de a contagem do prazo iniciar-se no dia e hora da publicação do decreto, considerando-se alcançados e respeitados os objetivos queridos proteger pelo legislador caso a proibição inicie com o dia útil seguinte ao da publicação do decreto. Aliás, como se viu acima, admitir o contrário seria exigir, no limite, um normal funcionamento dos serviços ao fim de semana.

11. A interpretação dos n.ºs 1 e 4 do artigo 4.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, aqui preconizada é depois confirmada pela circunstância de só ela ser verdadeiramente **conforme à Constituição**. Apenas ela não ofende os princípios da segurança jurídica e proteção da confiança - ao contrário do que se viu suceder com a interpretação literal analisada *supra* -, o que deve valer, na dúvida, para a preferir<sup>12</sup>.

Como é hoje pacificamente aceite, a primazia da Constituição tem o significado de valer como critério de interpretação<sup>13</sup> ou como instrumento hermenêutico<sup>14</sup> e, por isso, o processo de interpretação só fica, por isso, concluído quando nele se inclui também a Constituição. Trata-se de invocar, *hic et nunc*, mais um elemento de interpretação além dos demais tradicionalmente invocados e que, em rigor, não se diferencia em termos qualitativos destes: na realidade, a conhecida interpretação conforme à Constituição, traduzindo-se num “princípio de prevalência normativo-vertical ou de integração hierárquico-normativa”<sup>15</sup> e que se encontra no plano mais geral da interpretação sistemático-teleológica<sup>16</sup>, o qual pressupõe que se atente, na interpretação de qualquer enunciado normativo, ao contexto vertical<sup>17</sup>. É a “unidade do sistema jurídico” (artigo 9.º, n.º 1, do CC) que impõe, assim, que se realize uma interpretação conforme à Lei Fundamental.

Poder-se-ia alegar, em sentido contrário, que realizar uma interpretação conforme à Constituição seria aqui inadmissível, porquanto se estaria a superar o sentido literal possível da lei e a “transformar a conformação legislativa numa heteroconformação metódica imposta ao próprio legislador”<sup>18</sup>. Porém, a



interpretação propugnada acima para os n.ºs 1 e 4 do artigo 4.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, assentam na metodologia interpretativa corrente, mesmo que não se cinja ao estritamente literal, e não se afigura contrária “à posição tomada pelo legislador, ao seu querer e ao escopo que persegue”<sup>19</sup>, somente quebrando os limites do sentido literal.

O limite da interpretação conforme à Constituição é, naturalmente, a conformidade com o método<sup>19</sup>, e este método, na fase atual do desenvolvimento da ciência jurídica, não veda interpretações de índole corretiva que não contrariem a intenção do legislador ou o sentido inequívoco da lei <sup>20</sup>. Ora, *in casu*, a interpretação acima defendida respeita a vontade hipotética do legislador, e o sentido da lei - o qual não se confunde hoje com o seu sentido literal - não aponta inequivocamente, como se demonstrou à sociedade, para uma proibição da publicidade institucional ou comercial no dia da publicação do decreto que marca as eleições, antes pelo contrário.

12. Face ao precedente, extraem-se as seguintes conclusões:

- a) Os n.ºs 1 e 4 do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelecem um prazo legal, ao qual devem ser aplicadas as regras gerais de contagem de prazos estabelecidos na lei geral civil, tal como decorre explicitamente de documentos anteriormente emitidos por esta comissão;
- b) Portanto, a exclusão do dia do evento a partir do qual o prazo começa a correr, leva-nos à conclusão de que é proibida a publicidade institucional e comercial a partir do dia seguinte ao da publicação do decreto que marca as eleições - 15 de julho;
- c) A isto acresce que esta é a interpretação que melhor se conforma com a Constituição, por ser a única que respeita os princípios da segurança jurídica e confiança e respeita a vontade e finalidade querida do legislador;
- d) Por tudo isto, padece de ilegalidade e inconstitucionalidade a deliberação dos processos **AL.P-PP/2025/45** e **PL.P-PP2025/89** no sentido de (i) proceder à



remoção, no prazo de 24 horas, de publicações em redes sociais e (ii) advertir o Presidente da Câmara para que se abstenha de realizar publicidade institucional proibida, razão pela qual se redige a presente declaração de voto.

<sup>1</sup> Cf., v.g., J. BAPTISTA MACHADO, 'Tutela da confiança e "venire contra factum proprium"', in *Obra Dispersa*, Vol. I, 1991, Braga, pp. 346 e ss.; PAULO MOTA PINTO, 'A proteção da confiança na jurisprudência da crise', in *O Tribunal Constitucional e a Crise – Ensaios Críticos*, Coimbra, 2014, p. 136.

<sup>2</sup> Cf. PAULO MOTA PINTO, 'A proteção da confiança...', cit., p. 136. Recuperando-se, neste ponto, a reflexão imagética de NIKLAS LUHMANN, "sem uma qualquer confiança [o Homem] não deixaria de manhã a sua cama. Um medo indefinido, um horror paralisante assaltá-lo-iam. Nem sequer poderia formular uma desconfiança definida e torná-la base de disposições defensivas; porque isso implicaria que ele confiasse noutros sentidos. Tudo seria possível. Ninguém aguenta uma confrontação imediata deste género com a elevada complexidade do mundo" (cf. *Vertrauen. Ein Mechanismus der Reduktion sozialer Komplexität*, Estugarda, 1973, p. 1, *apud* M. CARNEIRO DA FRADA, *Teoria da Confiança e Responsabilidade Civil*, Coimbra, 2004, nota 2, p. 19).

<sup>3</sup> Cf. J. BAPTISTA MACHADO, 'Tutela da confiança...', cit., pp. 347 e 352; M. CARNEIRO DA FRADA, *Teoria da Confiança...*, cit., p. 19; JORGE REIS NOVAIS, *Princípios Estruturantes de Estado de Direito*, Coimbra, 2022, p. 215.

<sup>4</sup> Cf. J. BAPTISTA MACHADO, 'Tutela da confiança...', cit., p. 347.

<sup>5</sup> Cf. M. CARNEIRO DA FRADA, *Teoria da Confiança...*, cit., p. 26.

<sup>6</sup> Cf. J. BAPTISTA MACHADO, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, 13.<sup>a</sup> reimp., Coimbra, 2002, p. 226. Imagine-se que o Decreto era publicado num sábado, em que os serviços se encontravam fechados, devia então e cegamente interpretar-se de que a partir daquele dia se sancionava uma publicação que era feita, ou mesmo no domingo, em período em que os serviços não estejam abertos ao público ou não funcionem durante um período normal?

<sup>7</sup> Em quem, justamente, o Acórdão n.º 862/2013, nesta parte, se louvou.

<sup>8</sup> Cf. J. J. GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional...*, cit., p. 263

<sup>9</sup> <https://www.presidencia.pt/atualidade/toda-a-atualidade/2025/07/presidente-da-republica-assina-decreto-que-determina-a-data-as-eleicoes-gerais-para-os-orgaos-das-autarquias-locais/>

<sup>10</sup> Cfr. MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Introdução ao Direito*, Almedina, Coimbra, 2019, p. 356

<sup>11</sup> Cfr. FRANCESCO FERRARA, *Interpretação e Aplicação...*, cit., p. 131.

<sup>12</sup> Se uma norma permite várias interpretações das quais apenas uma certa e determinada é compatível com a Constituição, deve tal norma ser interpretada nesse sentido (cfr. OTTO BACHOFF, «Estado de Direito e Poder político: Os Tribunais Constitucionais entre o Direito e a Política» in *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, vol. LVI, 1980, pp. 14 e 15; KARL LARENZ, *Metodologia da Ciência do Direito*, 8.º edição, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, pp. 479 a 484).

<sup>13</sup> Cfr. J. SCHMIDT-SALZER, «Vorkonstitutionelle Gesetze, verfassungskonforme Auslegung und ungeschriebene unbestimmte Rechtsbegriffe» in *DÖV*, 1969, p. 99.

<sup>14</sup> Cfr. NICOLÒ TROCKER, «La pregiudizialità costituzionale» in *RIDPC*, 1988, pp. 845 e 846.

<sup>15</sup> Cfr. J.J. GOMES CANOTILHO, *Direito...*, cit., p. 1310.

<sup>16</sup> Cfr. HARALD BOGS, *Die verfassungskonforme Auslegung von Gesetzen*, Stuttgart – Berlin – Köln – Mainz, 1966, pp. 24 e ss.; PETER OBERNDORFER, «A justiça constitucional no quadro das funções estaduais (relatório austríaco)» in *Justiça constitucional e espécies, conteúdo e efeitos das decisões sobre a constitucionalidade de normas*, II, Lisboa, 1987, p. 159. Porém, criticando as tentativas de subsumir a interpretação conforme à Constituição na categoria da interpretação sistemática ou teleológica, cfr. EDOUARD CAMPICHE, *Die verfassungskonforme Auslegung*, Zürich, 1978, pp. 72 e ss..

<sup>17</sup> Cfr. VITTORIO ITALIA, *Interpretazione sistematica delle «norme» e dei «valori»*, Milão, 1993, pp. 33 e ss.; e, entre nós, MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Introdução...*, cit., p. 363.

<sup>18</sup> Cfr. J.J. GOMES CANOTILHO, *Direito...*, cit., p. 1312.

<sup>19</sup> Cfr. KARL ENGISCH, *Introdução ao...*, cit., p. 138.

<sup>20</sup> Cfr. RUI MEDEIROS, *A Decisão...*, cit., p. 308.



<sup>21</sup> Cfr. FERNANDO ALVES CORREIA, *Justiça Constitucional*, Almedina, 2016, pp. 267 e 268 (343); A. CASTANHEIRA NEVES, «Anotação ao Acórdão do Tribunal Constitucional nº 810/93» in *RLJ*, ano 127.º, 1994, p. 70, para quem nada impede, com efeito, uma interpretação conforme a Constituição “de relevo corretivo, suscetível de recuperar nas normas legais a constitucionalidade falhada (por erro ou por alteração das circunstâncias), desde que fosse esse sentido constitucional manifestamente na intenção (na teleologia) da norma corrigenda”. -----

João Pilão requereu que a sua declaração de voto acompanhasse a notificação da deliberação aos intervenientes no processo. Após discussão da questão à luz do Regimento da CNE e nada tendo a obstar, a Comissão determinou como limite para a sua entrega as 09 horas do dia seguinte, dando a todos os membros idêntica oportunidade, caso queiram. -----

#### **2.07 - Processos - CM Guarda e JF:**

- . **AL.P-PP/2025/99 - Cidadão | Presidente CM Guarda | Publicidade Institucional - Publicações no Facebook**
- . **AL.P-PP/2025/103 - Cidadão | CM Guarda | Publicidade Institucional - publicações no Facebook**
- . **AL.P-PP/2025/124 - Cidadão | CM Guarda, JF Vila Garcia e JF Vila Cortês do Mondego (Guarda) | Publicidade institucional - publicações no Facebook**
- . **AL.P-PP/2025/125 - Cidadão | CM Guarda | Publicidade institucional - publicações no Facebook**
- . **AL.P-PP/2025/160 - Cidadão | CM Guarda | Publicidade institucional - publicações no Facebook**
- . **AL.P-PP/2025/161 - Cidadão | CM Guarda e JF Aldeia Viçosa (Guarda) | Publicidade institucional - publicações no Facebook**
- . **AL.P-PP/2025/217 - Cidadão | CM Guarda | Publicidade institucional - lonas e outdoors**

A Comissão deliberou adiar a apreciação dos processos em referência. -----



**2.08 - Processo AL.P-PP/2025/154 - PS | CM Viseu | Neutralidade e imparcialidade e publicidade institucional - apresentação pública de projeto e publicação no Facebook**

A Comissão deliberou adiar a apreciação do processo em referência e determinou que a deliberação fosse tomada por via do procedimento previsto no artigo 6.º do Regimento. -----

**2.09 - Processo AL.P-PP/2025/155 - CM Faro | Pedido de parecer | Publicidade institucional - Boletim Municipal**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/373, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito das Eleições Gerais para os Órgãos das Autarquias Locais cuja realização foi fixada para 12 de outubro próximo, através do Decreto do Governo n.º 8/2025, de 14.07.2025, veio o Presidente da Câmara Municipal de Faro solicitar o parecer desta Comissão “...sobre a possibilidade de divulgar, junto da população, uma revista em formato impresso que reúne um balanço dos 12 anos de mandato autárquico.”, esclarecendo que, nem ele, nem nenhum dos titulares daquele órgão autárquico, são candidatos no próximo ato eleitoral.

2. Com o pedido foi facultado um *link* de acesso, temporário, à revista em causa, que consta, na íntegra, em anexo, cujo teor importa, pois, apreciar, de forma necessariamente não exaustiva, uma vez que se trata de uma publicação com cento e vinte páginas.

3. A revista em causa, de cuja página de capa apenas consta “2013-2025  Faro”, consubstancia uma edição única, de tiragem com número desconhecido e, é composta por 120 páginas, contendo:

- Página 2 - Editorial assinado pelo Presidente da Câmara Municipal;
- Páginas 4 a 17 - Entrevista do Presidente da Câmara Municipal, sob o título “«Hoje as pessoas são mais farenses do que aquilo que eram há 12 anos», ilustrada



com três fotografias suas de página inteira, três fotografias de dois terços de página e uma de um terço de página – Na entrevista em causa é dado destaque ao plano de reequilíbrio financeiro e consequente recuperação da confiança da Banca, investimento nas infraestruturas rodoviárias, aposta no turismo, ligação à Universidade e às empresas ligadas às novas tecnologias, requalificação da rede escolar, obra do Parque Ribeirinho enquanto reforço da ligação da cidade à Ria Formosa, alteração da linha de caminho de ferro na cidade de Faro, o Porto de Recreio “... cuja primeira fase da obra vai ser iniciada agora ...”, projetos a lançar até ao final do mandato - “... rotunda de Marchil, dessa rotunda vai sair uma ligação à terceira circular (...) requalificação do largo de mercado...” – revitalização da baixa de Faro “... que passou de um espaço quase deserto para uma zona vibrante, com um movimento contínuo de pessoas, fortalecendo a economia local e tornando a cidade ainda mais atrativa...”;

- Páginas 18 a 23 – Sob o título “Faro Requalifica: Dezenas de Obras Mudaram Face do Concelho”, com algumas declarações do Presidente da Câmara Municipal em discurso direto, são enunciadas vários obras de requalificação realizadas entre 2013 e 2025 - a Estrada do Patacão para Santa Bárbara, a estrada dos Valados, a ligação a Estoi, e a estrada dos Gorjões, que também passa por Alcaria Cova e Azinhal; a Estrada do Moinho da Palmeira, que incluiu a construção de uma ciclovía, a renovação da Praça Ferreira de Almeida, a requalificação do Largo do Pé da Cruz, da Avenida Cidade Hayward, dos arruamentos envolventes à EB1 de Alto de Rodes, da Estrada da Senhora da Saúde ou da Rua António Belchior Júnior; a renovação de rotundas, como a Rotunda do Teatro Municipal de Faro e a rotunda da Avenida Calouste Gulbenkian com a Rua do Alportel; obras na Rua Reitor Teixeira Guedes, entre o cruzamento com a Avenida Dr. Júlio Almeida Carrapato e a Rua General Humberto Delgado (com um custo de 343 mil euros); a Rua Egas



Moniz, uma via que liga o Largo do Povo ao Aeroporto de Faro, recebeu melhorias significativas (investimento de cerca de 880 mil euros), etc. .

O artigo em causa termina nos seguintes termos: “... Mas o trabalho não está concluído, até porque a Baixa de Faro, adianta Rogério Bacalhau, "vai ser toda requalificada", sendo que o concurso público para a requalificação do Bairro Ribeirinho já foi lançado em Novembro, além de estar prevista toda a requalificação do eixo central...”;

- Páginas 24 a 25 – Artigo intitulado “Crematório e Mais Espaço: Faro Garante Respeito e Dignidade nos Cemitérios”;
- Páginas 26 e 27 - Entrevista da Vereadora das Infraestruturas e Urbanismo, subordinada ao tema “Faro é hoje uma cidade com olhar para o futuro”, onde é dado destaque à aprovação do novo PDM e ao Plano de Mobilidade e Transportes (PMT);
- Páginas 28 a 35 - Artigo Intitulado “Uma Praia de Faro (Ainda) Melhor”, que conta com algumas declarações do Presidente da Câmara Municipal em discurso direto, onde são abordados os investimentos no denominado “OÁSIS” da cidade de Faro, a saber, o parque de estacionamento exterior e um passadiço que permite aceder ao areal com segurança, o parque de campismo requalificado, uma ponte moderna que facilita a circulação de automóveis e, a promessa de que “... em breve, já no interior da “ilha”, o asfalto será novo e os passeios estarão requalificados.”;
- Páginas 36 a 41- Artigo intitulado “Faro tem um Plano Para Ser Cidade Alargada”, com declarações em discurso direto da Vereadora das Infraestruturas e Urbanismo, dedicado à atualização do PDM, enquanto “... plano virado para o futuro, para a mobilidade sustentável, mas também pretende alavancar a economia do concelho com a identificação de equipamentos colectivos de âmbito regional e a criação de uma plataforma logística comercial e industrial junto ao Mercado Abastecedor de Faro e do loteamento municipal



*industrial (em desenvolvimento o projecto de execução) entre o Medronhal e o Cerro do Guilhim.”*

- Páginas 42 a 45 – Artigo sob o título “Mais *Melhor Mobilidade Para Faro*”, com declarações em discurso direto da Vereadora das Infraestruturas e Urbanismo, dedicado ao desenvolvimento do Plano de Mobilidade e Transportes (PMT), enquanto instrumento viabilizador de projetos estruturantes destinados a aliviar o trânsito e melhorar a qualidade de vida na cidade;
- Páginas 46 a 57 - “*Dos Problemas se Fizeram Soluções: Faro Ultrapassou a Linha a Vai Tocar aa Ria*”, artigo com declarações em discurso direto do Presidente da Câmara Municipal de Faro, subordinado ao tema da “*Cidade Nova e Requalificada*”, relativo aos projetos que estão “*feitos e prontos para avançar*”;
- Páginas 58 e 59 - Entrevista ao Vice-Presidente da Câmara Municipal de Faro, sob o destaque “*Vamos terminar estes 12 anos com muitos dos objetivos cumpridos ou planeados para o futuro*”;
- Páginas 60 e 67 – “*Uma Cidade Que É Farol De Cultura*”, artigo que conta com declarações em discurso direto do Vice-Presidente da Câmara Municipal de Faro, dedicado ao “*... caminho que Faro fez na área da Cultura com o objetivo de vir a ser Capital Europeia, em 2027...*”;
- Páginas 68 e 71- “*Uma década a escrever felicidade com “F”*”, artigo dedicado à comemoração da 10.<sup>a</sup> edição do “*Festival F*”, contendo declarações em discurso direto do Vice-Presidente da Câmara Municipal de Faro;
- Páginas 72 e 73 – Entrevista ao Vereador da Ação Social, destacando em título «*Não fico tranquilo enquanto houver uma pessoa a necessitar de resposta*»;
- Páginas 74 a 79 – Sob o título “*Histórica Cidade de Serviços é Hoje Destino Turístico Cada Vez Mais Consolidado*” o artigo é dedicado ao turismo, contendo declarações em discurso direto do Vereador da Câmara Municipal, com o pelouro do turismo;



- Páginas 80 e 81- Artigo subordinado ao tema do seu título *“Orçamento Participativo: Cinco Anos a Promover a Participação Ativa dos Municípios”*, contendo declarações em discurso direto do vereador da Câmara Municipal de Faro com o pelouro respetivo;
- Páginas 82 e 83 – Sob o título *“Habitação: Uma Estratégia Local Para Um Problema Global”*, o artigo conta com declarações em discurso direto do Vereador da Câmara Municipal com o pelouro respetivo;
- Páginas 84 e 85 – *“Um Centro de Recolha Animal que Também Entrega Felicidade”*, artigo relativo à inauguração em 2023, do centro de recolha oficial, com capacidade para 170 animais, em resultado de um investimento na ordem de 1 milhão e 200 mil euros, em discurso direto do vereador com o pelouro respetivo e fotografia do Presidente da Câmara Municipal de Faro;
- Páginas 86 a 89 – *“Um Concelho Que Não Quer Deixar Ninguém Para Trás”*, artigo relativo à criação do Núcleo de Planeamento e Intervenção Sem-Abrigo (NPISA) com declarações em discurso direto do vereador com o pelouro da ação social;
- Páginas 90 e 91- Artigo intitulado *“Covid-19 foi um teste à nossa capacidade de resposta”*, com declarações em discurso direto do vereador com o pelouro da ação social;
- Páginas 92 e 93 – *“Desde 2020, Faro Somos Todos”*, artigo dedicado ao programa com o mesmo nome, lançado em 2020 pelo Município como resposta direta aos desafios impostos pela pandemia de Covid-19, em particular no comércio local e famílias, contendo declarações em discurso direto do Vice-Presidente da Câmara Municipal de Faro;
- Páginas 94 e 95 – *“Após constrangimentos do passado, hoje temos contas certas”*, artigo que reproduz entrevista ao Vereador com o pelouro respetivo;



- Páginas 96 e 97 – *“Um Estádio Que É O Maior Palco Do Algarve”*, o artigo conta com declarações em discurso direto do Vereador da Câmara Municipal com o pelouro respetivo;
- Páginas 98 e 99 – *“Tec Campus: Fonte De Investimento E Inovação”*, artigo dedicado a um projeto que se tem revelado estratégico na dinamização da inovação tecnológica na região, que conta com declarações em discurso direto do Vereador da Câmara Municipal com o pelouro respetivo;
- Páginas 100 a 103 – *“Parque Escolar Renovado Ajuda a Construir o Futuro”*, artigo com declarações em discurso direto do Presidente da Câmara Municipal, ilustrado com uma fotografia sua de página inteira;
- Páginas 104 e 105 – *“Videovigilância Reforça Compromisso Com A Proteção De Todos”*, artigo com declarações em discurso direto do Presidente da Câmara Municipal;
- Páginas 106 e 107 – *“Polícia Municipal: Uma Nova Resposta às Necessidades de Fiscalização e Segurança Do Concelho”*, artigo dedicado à criação de Polícia Municipal em Faro, com declarações em discurso direto do Presidente da Câmara Municipal;
- Páginas 108 e 109 – *“Alterações Climáticas: Um Plano Estratégico Para Um Concelho Mais Resiliente, Sustentável E Preparado”*, artigo relativo ao Plano Municipal de Adaptação às Alterações Climáticas (PMAAC), elaborado pela Câmara Municipal, com declarações em discurso direto da vereadora das Infraestruturas e Urbanismo da Câmara Municipal de Faro;
- Páginas 110 a 113 – *“Alameda João de Deus e Mata do Liceu: O Prazer De Estar Ao Ar Livre Na Cidade”*, artigo relativo ao investimento de *“... mais de 1,1 milhões de euros para renovar as infraestruturas e criar algo que possa durar décadas...”*, com declarações em discurso direto do Presidente da Câmara Municipal;



- Páginas 114 e 115 - Entrevista à Vereadora com os pelouros da juventude e recursos humanos, sob o título «*Era preciso voltar a puxar o holofote para a juventude*»;
- Páginas 116 e 117 - “*Faro Jovem Reativado Como Espaço De Inclusão, Criatividade E Cidadania*”, artigo dedicado à iniciativa “Faro Jovem”, destinada a “... dar a conhecer o trabalho em prol da juventude realizado por associações do concelho de Faro...”,
- Páginas 118 e 119 - “*Faro Ativo Na Promoção Do Desporto*”, com declarações em discurso direto da vereadora com o pelouro da juventude;

4. Verifica-se, assim, que da revista em causa constam artigos de índole diversificada, relativos à atividade do Presidente da Câmara Municipal de Faro, desde 2013 até ao presente e, bem assim, de alguns dos seus vereadores, no âmbito de atos, programas obras e serviços realizados em praticamente todas as áreas de competência da Câmara Municipal, quase sempre contendo excertos de declarações proferidas pelo Presidente da Câmara Municipal de Faro (em discurso direto), consubstanciando, afinal, um balanço autoelogioso dos mandatos cumpridos entre 2013 e 2025.

5. A título de exemplo atentemos no texto do editorial da revista, naturalmente, assinado pelo Presidente da Câmara Municipal de Faro, é por ele referido “... Desde 1974 até 2021, nenhum Presidente tinha chegado a ser reeleito 3 vezes para a Câmara Municipal de Faro. É com grande honra e orgulho redobrado que consegui, juntamente com a minha equipa, ser eleito e desempenhar as funções de Presidente da Câmara, durante três mandatos, tendo a cada um deles reforçado o meu apoio eleitoral/ a confiança dos Farenses e obtido, neste meu último termo, com muita emoção e ainda maior responsabilidade, a mais alta votação que algum Presidente de Câmara registou em Faro.(...) Sei que o trabalho de um Presidente de Câmara é, por definição, um trabalho inacabado. Ainda há muito por fazer. Mas sei também que deixamos Faro melhor do que a encontramos: uma cidade que avançou, que abraçou novas oportunidades e que hoje está muito mais próxima do futuro que todos desejamos...”.



6. Do seu teor, como da sua entrevista e dos demais artigos onde de forma recorrente constam declarações suas, em discurso direto, sobressai o esforço, a capacidade de ação e de adaptação e o dinamismo do executivo camarário suscetíveis de serem percecionados pelos munícipes leitores como mensagens de autoelogio, muito para além do relato isento dos factos.

7. A imposição às entidades públicas, designadamente aos órgãos das autarquias locais e respetivos titulares, dos deveres de neutralidade e imparcialidade desde a data da publicação do decreto que marca o dia de realização das eleições (artigo 41.º, n.º 1 da LEOAL) implica, desde logo, que não podem intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral, nem praticar atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento de outra(s), estando especialmente obrigados a assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade no exercício das suas funções, nomeadamente nos processos eleitorais.

8. Dos referidos deveres decorre a proibição de publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do previsto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho que, tem em vista impedir que as entidades públicas utilizem os meios que têm ao seu dispor a favor de uma candidatura em detrimento das demais, por forma a assegurar o princípio basilar de direito eleitoral da igualdade de oportunidades das candidaturas (alínea b), do n.º 3, do artigo 113.º da CRP).

9. Pese embora o facto de o atual Presidente da Câmara de Faro, não ser candidato nas próximas eleições gerais para os órgãos das autarquias locais não estão, por essa razão, afastadas as previsões legais, relativas aos deveres de neutralidade e imparcialidade e à proibição de publicidade institucional que, em período eleitoral impendem sobre os titulares de cargos públicos, sendo



proibida a utilização dos cargos que ocupam para interferir, direta ou indiretamente, no processo de formação da vontade eleitoral dos cidadãos.

De resto, todo o teor das mensagens veiculadas na revista ora em apreço é suscetível de colher o agrado e a adesão dos munícipes à candidatura suportada pela mesma força política, aqui se introduzindo um claro desequilíbrio de forças face às candidaturas concorrentes e, uma interferência no processo da sua vontade eleitoral, ao arrepio do que legalmente está previsto.

10. De sublinhar que, do ponto de vista do seu conteúdo, esta Comissão entende que devem ser excecionadas dos deveres e da proibição referidos apenas as publicações autárquicas que *«...tenham um conteúdo objetivo, contendo-se dentro dos limites do relato isento dos factos, sendo absolutamente vedado que assumam uma função de promoção, direta ou indireta, da atividade do órgão, bem como do candidato ou candidatura (...) através do texto ...»*.

11. Na verdade, não basta que as publicações em causa não contenham promessas para o futuro. Para que sejam admissíveis as publicações das autarquias têm que conter *«... conteúdos meramente informativos, designadamente das deliberações dos respetivos órgãos.»*

12. No que concerne à periodicidade, entende esta Comissão que deve ser respeitada a cadência habitual das edições, sendo certo que, do que resulta do apurado no âmbito do presente processo, a revista consubstancia uma edição única, destinada a divulgar o balanço de doze anos de mandato autárquico.

13. Finalmente, o volume da revista (120 páginas) e a profusão de assuntos abordados (alguns em mais do que um artigo), bem como o elevado número de declarações em discurso direto do Presidente da Câmara Municipal de Faro e de alguns dos seus vereadores, não se afigura compatível com a reserva e contenção ditadas pelos deveres de neutralidade e imparcialidade e com a proibição de publicidade institucional em período eleitoral.



14. Face a todo o exposto, afigura-se que a distribuição da Revista objeto do presente processo, indicia com suficiência a violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade que impendem sobre o Presidente da Câmara Municipal de Faro e dos seus vereadores, e da proibição de publicidade institucional em período eleitoral.» -----

#### **2.10 - Processo AL.P-PP/2025/265 - CH | Jornal N | Tratamento jornalístico discriminatório - entrevistas**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/375, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição geral dos órgãos das autarquias locais, que terá lugar dia 12 de outubro de 2025 (cf. Decreto n.º 8/2025, de 14 de julho), veio o partido político CHEGA (CH) apresentar queixa visando o *Jornal N*, por alegado tratamento jornalístico discriminatório.

Alega o CH, em síntese, que «(...) [a]s últimas edições deste jornal (capa em anexo) demonstram a sua total falta de isenção no tratamento jornalístico em Santa Maria da Feira. Temos entrevistas em grande formato (2 páginas) de diversos candidatos do PSD, não havendo igual tratamento com os demais partidos políticos e candidatos às eleições autárquicas de 12 de outubro. (...)». Ademais refere que, «(...) [p]ara além da visibilidade e oportunidade da entrevista em jornal físico, foi também publicitado através das redes sociais como seja o Facebook (...). Não ficando por aqui satisfeitos, ainda houve publicações dessas entrevistas no canal Youtube (...)».

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participar, o visado não apresentou resposta.

3. Sobre factos semelhantes também foi, anteriormente, apresentada queixa pelo partido político B.E. (Processo AL.P-PP/2025/191), tendo a Comissão emitido o seu parecer por deliberação de 26 de fevereiro p.p. (cf. Ata n.º 6/CNE/XIX).

4. A Constituição da República Portuguesa consagra como princípio geral de direito eleitoral a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas



candidaturas (cf. alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º), reiterado em cada uma das leis eleitorais, nomeadamente no artigo 40.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais – LEOAL (aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto), que impõe a sua observância a todas as entidades públicas e privadas.

5. Por sua vez, a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, fixa os critérios da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas, os quais devem ser devidamente articulados e coordenados com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento das candidaturas.

6. Os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais e constitucionais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários.

7. O citado diploma alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), após emissão de parecer pela CNE (cf. artigo 9.º).

8. Considerando as competências atribuídas à ERC, remetem-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º do referido diploma legal, os elementos do processo àquela Entidade, com o seguinte parecer:

*a) O participante identifica-se como representante de candidatura, pelo que dispõe de legitimidade para a queixa, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho;*

*b) Sem prejuízo do regime previsto na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os princípios eleitorais constitucionalmente consagrados exigem a efetiva igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, princípios que se manifestam nas diferentes leis eleitorais, no caso da presente eleição, no artigo 40.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais;*

*c) No caso vertente, parece, pois, existir tratamento desigual das candidaturas, com favorecimento aparente de uma única força política.» -----*



## 2.11 - Processo AL.P-PP/2025/266 - Cidadão | Jornal Açoriano Oriental | Tratamento jornalístico discriminatório - cobertura jornalística

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/376, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com a abstenção de André Wemans, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição geral dos órgãos das autarquias locais, que terá lugar dia 12 de outubro de 2025 (cf. Decreto n.º 8/2025, de 14 de julho), veio um cidadão apresentar queixa visando o jornal *Açoriano Oriental*, por alegado tratamento jornalístico discriminatório.

Alega o participante, em síntese, que «(...) [o] jornal *Açoriano Oriental* tem vindo, de forma reiterada, a publicar conteúdos noticiosos e editoriais que favorecem de modo evidente o Movimento Ponta Delgada para Todos, atribuindo-lhe maior destaque e visibilidade relativamente às restantes candidaturas concorrentes (...)», concluindo que «(...) [a] publicação reiterada de notícias que beneficiam desproporcionadamente o Movimento Ponta Delgada para Todos traduz-se numa forma de favorecimento editorial, em desrespeito pelos princípios da imparcialidade e da neutralidade jornalística, comprometendo a regularidade e transparência do processo eleitoral. (...)».

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participar, o visado não apresentou resposta.

3. A Constituição da República Portuguesa consagra como princípio geral de direito eleitoral a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas (cf. alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º), reiterado em cada uma das leis eleitorais, nomeadamente no artigo 40.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais - LEOAL (aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto), que impõe a sua observância a todas as entidades públicas e privadas.

4. Por sua vez, a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, fixa os critérios da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas, os quais devem ser devidamente



articulados e coordenados com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento das candidaturas.

5. Os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais e constitucionais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários.

6. O citado diploma alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), após emissão de parecer pela CNE (cf. artigo 9.º).

7. Considerando as competências atribuídas à ERC, remetem-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º do referido diploma legal, os elementos do processo àquela Entidade, com o seguinte parecer:

*a) O participante não se identifica como representante de uma candidatura, pelo que carece de legitimidade para a queixa, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho;*

*b) Sem prejuízo do regime previsto na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os princípios eleitorais constitucionalmente consagrados exigem a efetiva igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, princípios que se manifestam nas diferentes leis eleitorais, no caso da presente eleição, no artigo 40.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.» -----*

## **2.12 - Processo AL.P-PP/2025/213 - CDS-PP | CM Torre de Moncorvo | Propaganda - impedimento**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/377, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com a abstenção de André Wemans, o seguinte: -----

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, que terão lugar dia 12 de outubro de 2025, veio o partido político CDS-PP apresentar queixa



visando a Câmara Municipal de Torre de Moncorvo por alegado impedimento/constrangimento à colocação de propaganda.

De acordo com o participante, «(...) [q]uando procedíamos hoje, 22 de Agosto de 2025, á colocação de uma estrutura de suporte à nossa propaganda autárquica, fomos abordados pelos fiscais da câmara que nos pediram as licenças camarárias respectivas. (...)».

2. Notificada a visada para se pronunciar, veio o Gabinete de Apoio ao Presidente da Câmara Municipal remeter resposta, alegando que «(...) [a] candidatura em causa não informou o Município da colocação de qualquer estrutura, pelo que o funcionários do Município, ao verem ser colocada uma estrutura da qual não havia conhecimento prévio, questionaram as pessoas que as estavam a colocar. (...)».

3. De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE «[a]sssegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais», incumbindo-lhe acautelar a normal atividade de propaganda eleitoral das candidaturas e garantir que a administração, em particular os órgãos das autarquias locais, não proíbam, pela prática administrativa, o exercício do direito de expressão através de afixação de propaganda.

4. Em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas (cf. alínea a) do n.º 3 do 113.º da Constituição), como corolário do direito fundamental de «(...) exprimir e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio» (cf. n.º 1 do artigo 37.º da CRP), cujo preceito está incluído nos direitos, liberdades e garantias constitucionais. Incluindo-se no domínio especialmente protegido dos direitos, liberdades e garantias enunciados no título II, este direito apresenta uma dimensão essencial de defesa ou liberdade negativa: é, desde logo, um direito ao não impedimento de ações, uma posição subjetiva fundamental que reclama espaços de decisão livres de interferências, estaduais ou privadas (cf. Acórdão TC n.º 636/95).



Assim, a atividade de propaganda, seja qual for o meio utilizado, é livre, fora ou dentro dos períodos de campanha, salvo as restrições expressamente e taxativamente previstas na lei, não estando sujeita a qualquer licença ou autorização administrativa prévia (cf. artigo 47.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais - LEOAL, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, na sua redação atual).

5. No caso em apreço, não resulta, desde logo, que a questão suscitada se prenda com eventual colocação em local vedado pela lei eleitoral. De acordo com a Câmara Municipal na sua resposta, a problemática estaria no facto de a candidatura não ter informado da colocação da estrutura.

Ora, tal não se afigura motivo para qualquer constrangimento na colocação de propaganda, e estruturas de suporte, pois, como já exposto, a atividade de propaganda não carece de qualquer autorização nem de comunicação às autoridades administrativas.

6. Face ao exposto, a Comissão delibera advertir a Câmara Municipal de Torre de Moncorvo, na pessoa do seu Presidente, para que, não constranja ou impeça, sem fundamento legal, a colocação de meios e o exercício da liberdade de propaganda.» -----

### **2.13 - Processo AL.P-PP/2025/82 - Cidadão | Cidadão e Meta Platforms, Inc | Publicidade comercial - anúncio pago no Facebook de eleição para Presidente da República**

A Comissão apreciou os elementos do processo em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seu arquivamento, por entender que a publicação patrocinada, atento o seu teor, no entendimento da Comissão, não seria suscetível de configurar violação da lei no quadro das eleições autárquicas em curso. -----

\*



A Comissão passou à apreciação dos pontos 2.15, 2.17 e 2.8. -----

Esclarecimento

**2.15 - Redes Sociais - conteúdos setembro**

A Comissão analisou o teor dos conteúdos propostos para as redes sociais e aprovou-os, por unanimidade, conforme documento que consta em anexo à presente ata. -----

**2.16 - Campanha de esclarecimento cívico AL 2025 - Plano de meios (versão revista: local e digital)**

A Comissão aprovou o plano de meios, na parte em falta, respeitante à “Imprensa Regional, Rádios Locais e Internet”, na “versão 3 sem dashboard”, que consta em anexo à presente ata. -----

Mais ficou definido o envio de relatório semanal e a realização de reunião quinzenal. -----

Relatórios

**2.17 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 25 e 31 de agosto**

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, foi presente a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 25 e 31 de agosto – 109 processos. -----

\*

O Presidente, Teresa Leal Coelho e Rodrigo Roquette deram nota da forma como decorreu a reunião tida com o Observador, que teve lugar no dia 1 de setembro.

Teresa Leal Coelho, Mafalda Sousa e João Pilão saíram da reunião, neste ponto da ordem dos trabalhos. -----



Em face da falta de *quorum*, a apreciação dos restantes assuntos foi adiada para o próximo plenário e foi dada esta reunião por encerrada pelas 14 horas e 10 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, Fernando Anastácio, Secretário da Comissão. -----

*Assinada:*

**O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro João Carlos Pires Trindade.**

**O Secretário da Comissão, Fernando Anastácio.**